

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 26 MAI
Const. Just. e Leg. Part.
Transp. Transp. Adm.
Turismo, Lazer e Q. de Vida
Saúde, Rec. Soc. e Esportivo
Idoso e Mulher
Fin. e Orçamento

PROJETO DE LEI N
PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Souza Santos

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-351 do 09
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

01 - PL
01- 00351/2009

DE 2009.

Francisco Chagas

Dispõe sobre a "Concessão de Incentivo Fiscal", no âmbito do Município de São Paulo, às pessoas jurídicas de direito privado que disponibilizarem vagas para trabalhadores com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído no âmbito do Município de São Paulo, a concessão de incentivo fiscal às pessoas jurídicas de direito privado, que possuam em seu quadro funcional, no mínimo, 20% (vinte por cento) de trabalhadores com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos.

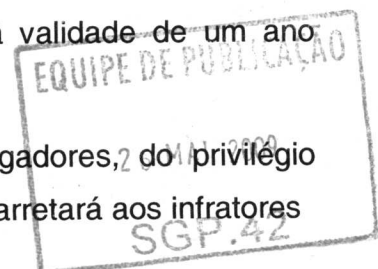
§1º - A concessão do incentivo fiscal disposto neste artigo refere-se ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

§2º - O valor do montante a ser concedido a título do incentivo de que trata esta lei será decretado anualmente pelo Poder Executivo.

Artigo 2º - Farão jus ao benefício firmado as empresas estabelecidas no Município de São Paulo, mediante apresentação de cópia autenticada dos documentos comprobatórios, que serão analisados pelo órgão competente e arquivados para fins de fiscalização posterior, que emitirá o Certificado de Enquadramento.

Parágrafo Único - O Certificado de Enquadramento terá validade de um ano contado da data de sua expedição.

Artigo 3º - A imprópria utilização, por parte dos empregadores, do privilégio advindo desta lei, mediante fraude, dolo ou improbidade, acarretará aos infratores



17:22 21/05/2009 003909 - Protocolo Legislativo - SGP.22
PL 351/2009. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em <http://legisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=171569>.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Souza Santos

Folha nº 02 do profls. 2
Nº 01-351 do 09
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.403

cobrança do dobro do valor do incentivo fiscal formalmente solicitado, acrescido das penalidades legais estabelecidas em legislação própria.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias, contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 5º - As despesas oriundas da aplicação desta norma legal correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Sala das Sessões,

Souza Santos
Vereador (PSDB)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete do Vereador Souza Santos

Folha nº 03 do proc.
Nº 01-351 de 09
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100 406

JUSTIFICATIVA

Há um célebre conceito frequentemente difundido que profere que a vida começa aos 40 anos. Entretanto, para muitos, se não para a grande maioria da população brasileira, ela termina aos 40. O Município de São Paulo representa apenas mais um item na tabela das díspares equiparações de oportunidades trabalhistas, visto que, vivemos em um país no qual carreiras e trabalhadores têm prazo de validade.

Embora a falta de emprego seja um drama que salta aos olhos e se revela como motivo de incomensurável preocupação dos cidadãos, podemos identificar o rosto da tragédia do desemprego, a saber, a lacuna entre o empreendedorismo e os trabalhadores de média e terceira idade.

Ante expressivos e recentes avanços tecnológicos, combinados com o alargamento do saber, que emana da conscientização populacional em relação a temas vinculados à preservação da saúde e bem estar geral e social, é patente e nada interrogável que houve significativo aumento da expectativa e da qualidade de vida.

Desse modo, um trabalhador na faixa etária dos 40 anos encontra-se em pleno vigor físico, no ápice de sua capacidade intelectual e acadêmica e no auge de sua sabedoria. Provoca-nos perplexidade observar que a questão da empregabilidade dessas pessoas alijadas tenha sido deslocada do seu foco, trazendo para o indivíduo o fardo que deveria ser atribuído para o âmbito social. De maneira cogente, insculpe-se na autoestima dessas pessoas que o desemprego por elas enfrentado é fruto de um problema de fracasso estritamente pessoal, ocasionado pela desatualização de seus conhecimentos, defasagem de sua produtividade e o cansaço inerente ao peso dos anos. No entanto, essa é a maneira mais impiedosa de transferência de responsabilidade do poder público para a vítima do fenômeno.

É precípua observarmos quem diante da economia recessiva que cerceia a população brasileira, é praxe os empregadores demitirem os funcionários com

PL 351/2009. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em <http://www.camara.sp.gov.br/splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pld=171569>.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete do Vereador Souza Santos

Folha nº 04 do processo
Nº 01-351 do 09
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

mais tempo de casa e, que geralmente detêm os maiores salários, e admitirem estagiários ou pessoas mais jovens, por vezes, de menor qualificação, e, portanto, de baixo custo para as empresas.

A vertente proposição legislativa, através de incentivo fiscal, tem o condão de servir de porta de saída da crise de exclusão de profissionais que, tanto já contribuíram, ao longo de anos, para o mercado de trabalho e já demonstraram seu valor por tantas vezes.

Entendendo a presente proposta de real interesse de coletividade, mormente no que diz respeito à suavização dos percalços expostos anteriormente, solicito o acolhimento da medida objeto deste projeto, sugerindo o beneplácito dos Nobres Pares.

PL 351/2009. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em <http://legisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=171569>.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-351/09 27/5/2009

(a)

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

01/06/09

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

01/06/09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDA
SETOR DE LEGISLAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PROPOSITURAS
02/06/09
1400
SAÍDA:

Sr(a). ISIS
Efetuar pesquisa.

SP. 18/06/2009

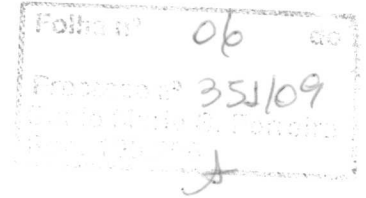
Marcella Faibo Giacaglia
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 111.393

Pesquisa Efetuada
SP. 18/06/09

Isis Queiroz Rodrigues
Técnico Administrativo
RE 11207

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 06 A 37. S.P. 23/06/09

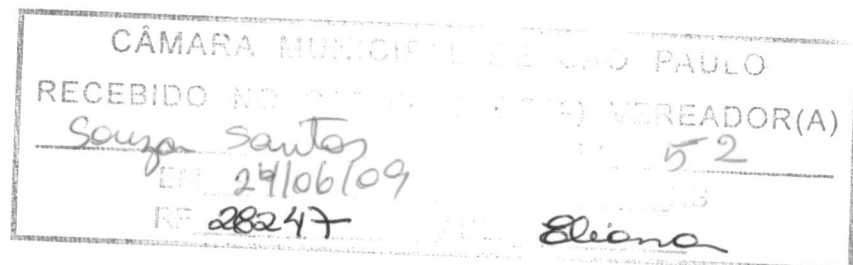
Sonia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



Dê-se ciência ao Nobre Vereador Souza Santos, haja vista a existência de projeto de lei cuidando do mesmo assunto, para manifestação.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

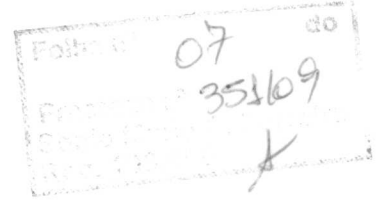

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
PRESIDENTE





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**



Ao Exmo. Vereador Souza Santos.

Para ciência e manifestação, nos termos do despacho exarado pelo Sr. Presidente às fls. .

São Paulo, 23 de junho de 2009.

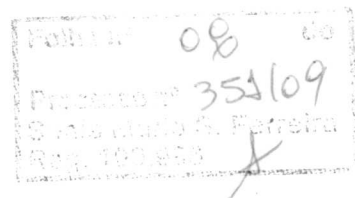
Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA



PL Nº 0351/09

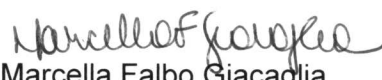
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

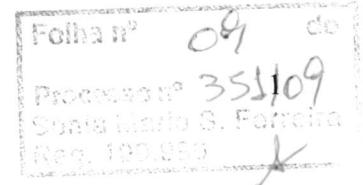
- PL nº 0303/07, de autoria do Vereador Cláudio Prado, que dispõe sobre incentivo fiscal para contratação de pessoas maiores de 45 anos ou da terceira idade.
- Decreto nº 50.500/09, que aprova a Consolidação da Legislação Tributária no Município de São Paulo.

Tendo em vista o resultado da pesquisa legislativa, em que se constatou a já existência de projeto de lei dispondo sobre a matéria, sugere-se o encaminhamento do presente projeto para ciência e manifestação do nobre Vereador Souza Santos.

São Paulo, 22 de junho de 2009


Simona Pereira de Almeida
Procurador Legislativo
OAB/SP 129.078


Marcella Falbo Giacaglia
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



PROJETO DE LEI 01-0303/2007 do Vereador Claudio Prado (PDT)

Dispõe sobre Incentivo Fiscal para Contratação de Pessoas Maiores de 45 anos ou da Terceira Idade e dá outras Providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituído incentivo fiscal para a contratação de trabalhadores maiores de quarenta e cinco anos ou da terceira idade.

Art. 2º - O incentivo de que trata o artigo 1º consistirá em redução de 20% (vinte por cento) do Imposto Sobre Serviços (ISS) que a empresa contratante recolhe a título de tributo, de acordo com o previsto na lei municipal nº 13.701 de 24 de dezembro de 2003 e suas alterações.

Art. 3º - O incentivo fiscal previsto no artigo 2º desta lei aplica-se aos seguintes casos:

I - trabalhador maior de sessenta anos e remuneração de até dez salários mínimos;

II - trabalhador maior de quarenta e cinco anos e remuneração de até três salários mínimos.

Art. 4º - As empresas deverão contratar no mínimo 3 (tres) trabalhadores para que façam jus a isenção prevista nesta lei.

Art. 5º - As empresas beneficiadas pelo incentivo previsto no artigo 2º ficam impedidas de dispensar os trabalhadores contratados na condição prevista no artigo 3º, ambos desta lei, sem justa causa, pelo prazo de 12 meses.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

16°C 63km 7 e 8

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: DECRETO

Número: 50500 Ano: Secretaria:

Enviar Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

1. DECRETO Nº: 50500

Assinatura Publicação
16/03/09 17/03/09, Folha 1

Ementa:

APROVA A CONSOLIDACAO DA LEGISLACAO TRIBUTARIA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO.

[Ver texto integral](#)

[Voltar](#)

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 18 de Junho de 2009 | [Contato](#) | [Mapa do site](#) |

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

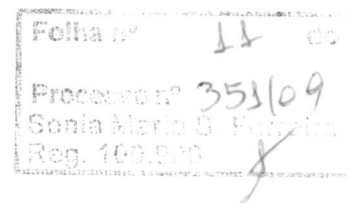
16°C 63km 7 e 8

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 50500

Voltar

Imprimir



DECRETO Nº 50.500, DE 16 DE MARÇO DE 2009

Aprova a Consolidação da Legislação Tributária do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovada, na forma do Anexo Único integrante deste decreto, a Consolidação das Leis do Município de São Paulo relativas às seguintes matérias:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos;

V - Taxa de Fiscalização de Anúncios;

VI - Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde;

VII - Contribuição de Melhoria;

VIII - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública;

IX - Cadastro Informativo Municipal - CADIN;

X - Medidas de Fiscalização, Formalização do Crédito Tributário, Processo Administrativo Fiscal decorrente de Notificação de Lançamento e Auto de Infração, Processo de Consulta e demais Processos Administrativos Fiscais, relativos a tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, e Conselho Municipal de Tributos;

XI - Programa de Parcelamento Incentivado - PPI;

XII - Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários - PAT.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 49.704, de 3 de julho de 2008.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de março de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

SILVIO DIAS, Secretário Municipal de Finanças - Substituto

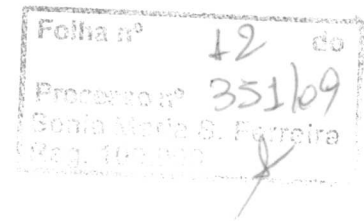
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de março de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

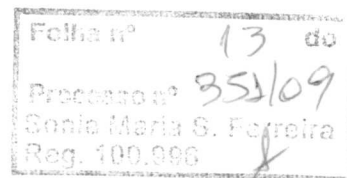
Anexo nº 01/01

Voltar

Imprimir



Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 18 de Junho de 2009 |  Contato | Mapa do site |



Art. 134. Não concordando o órgão fazendário municipal com o valor declarado do bem transmitido, ou com os esclarecimentos, declarações, documentos ou recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, instaurar-se-á o respectivo procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo e aplicação das demais cominações legais.

Parágrafo único. O contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória ao valor arbitrado, na forma, condições e prazos regulamentares.

Art. 135. Não serão efetuados lançamentos complementares nem serão emitidas notificações para pagamento de multas moratórias ou quaisquer acréscimos, quando resultarem em quantias inferiores a 953,21% do valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, vigente na data da sua apuração.

Art. 136. O procedimento tributário relativo ao imposto de que trata este Capítulo será disciplinado em regulamento.

Art. 24 da Lei nº 11.154, de 30/12/91, com a redação da Lei nº 13.402, de 05/08/02.

Art. 25 da Lei nº 11.154, de 30/12/91. O valor disposto em UFIR deverá ser convertido em REAIS e corrigido nos termos da Lei nº 13.105, de 29/12/00.

Art. 26 da Lei nº 11.154, de 30/12/91.

CAPÍTULO V

Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

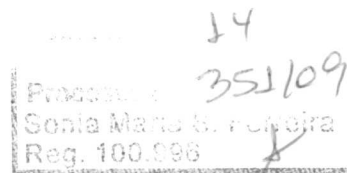
Seção I

Fato Gerador e Incidência

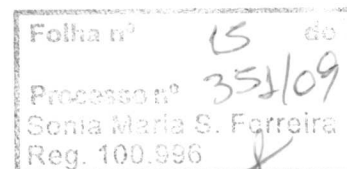
Art. 137. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da seguinte lista, ainda que não constitua a atividade preponderante do prestador:

- 1 – Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 – Programação.
 - 1.03 – Processamento de dados e congêneres.
 - 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
 - 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.02 – Exploração de salões de festas, centros de convenções, escritórios virtuais, "stands", quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

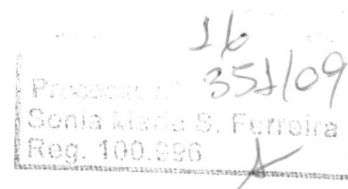
Art. 1.º da Lei nº 13.701, de 24/12/03.



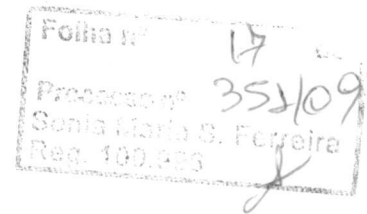
a) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo; b) multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por mês, às pessoas jurídicas administradoras de cartão de crédito ou débito e congêneres que apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento, ou o fizerem com dados inexatos ou incompletos, as informações relativas à utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos prestadores de serviços localizados no Município de São Paulo; XVIII - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do imposto: multa de R\$ 62,14 (sessenta e dois reais e quatorze centavos). § 1º. Quando o sujeito passivo estiver obrigado à escrituração e autenticação dos livros destinados ao registro dos serviços prestados ou tomados de terceiros, a multa referente às infrações previstas no inciso X do <i>caput</i> deste artigo limita-se, no caso das alíneas "a" e "b", às imposições mínimas nelas descritas. § 2º. As importâncias fixas, previstas neste artigo, serão atualizadas na forma do disposto no artigo 2.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 13.105, de 29 de dezembro de 2000. § 3º. Aplica-se o disposto no inciso X do <i>caput</i> deste artigo às declarações apresentadas pelas instituições financeiras e assemelhadas. Art. 197. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal. Art. 198. Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor. Parágrafo único. Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior. Art. 199. Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento). Art. 200. Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, no curso da análise da impugnação, ou no prazo para apresentação de recurso ordinário, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento). Art. 201. As reduções de que tratam os artigos 199 e 200 não se aplicam aos autos de infração lavrados com a exigência da multa prevista no artigo 193. Art. 202. Não serão exigidos os créditos tributários apurados através de ação fiscal e correspondentes a diferenças anuais de importância inferior a R\$ 10,00 (dez reais), somados imposto e multa, a valores originários. Parágrafo único. A importância fixa, prevista neste artigo, será atualizada na forma do disposto no artigo 2.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 13.105, de 29 de dezembro de 2000. Art. 203. O sujeito passivo que reincidir em infração a este capítulo poderá ser submetido, por ato do Secretário Municipal de Finanças, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento. Art. 204. O pagamento do imposto é sempre devido, independentemente da pena que houver de ser aplicada. Seção XIII Descontos	Acrescido pela Lei n.º 14.256, de 29/12/06. Com a redação da Lei n.º 13.701, de 24/12/03. Com a redação da Lei n.º 14.256, de 29/12/06. Art. 15 da Lei n.º 13.476, de 30/12/02. Art. 16 da Lei n.º 13.476, de 30/12/02. Art. 17 da Lei n.º 13.476, de 30/12/02. Art. 18 da Lei n.º 13.476, de 30/12/02, com a redação da Lei n.º 14.256, de 29/12/06. Art. 19 da Lei n.º 13.476, de 30/12/02. Art. 20 da Lei n.º 13.476, de 30/12/02. Art. 80 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66. Art. 82 da Lei n.º 6.989, de 29/12/66.
--	--



Subseção I Fundo Municipal de Inclusão Digital Art. 205. Os prestadores de serviços, que contribuírem ao Fundo Municipal de Inclusão Digital, poderão descontar do valor mensal devido a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços descritos no subitem 1.07 da lista do <i>caput</i> do artigo 137, equivalente ao valor doado ao referido fundo, até o limite de 1/3 (um terço) do valor do imposto devido. § 1º Os valores doados no mês poderão ser utilizados para o desconto do imposto com vencimento no mês subsequente, respeitado o limite definido no <i>caput</i> deste artigo e vedada a compensação em outros meses. § 2º A comprovação do direito ao desconto previsto no <i>caput</i> deste artigo será feita mediante documento próprio emitido pelo Sistema Municipal de Inclusão Digital.	Art. 12 da Lei n.º 14.668, de 14/01/08.
Subseção II Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD Art. 206. As instituições financeiras que contribuírem ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD poderão descontar do valor mensal devido a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre os serviços descritos nos itens 15.03, 15.07, 15.14, 15.16 e 15.17 da lista do <i>caput</i> do artigo 137, o valor doado ao referido fundo, até o limite de 1/6 (um sexto) do valor do imposto devido. § 1.º Os valores doados no mês poderão ser utilizados para o desconto do imposto com vencimento no mês subsequente, respeitado o limite definido no <i>caput</i> deste artigo e vedada a compensação em outros meses. § 2º. A comprovação do direito ao desconto previsto no <i>caput</i> deste artigo será feita mediante documento próprio emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA. § 3º. Os valores já aproveitados pelas instituições financeiras para desconto do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre serviços por elas prestados, previstos no <i>caput</i> não poderão ser aproveitados pelas associações sem fins econômicos no abatimento da remuneração fixada nas concessões e permissões de uso, a título oneroso, de áreas municipais a elas cedidas, nos termos do artigo 42.	Art. 27 da Lei n.º 13.476, de 30/12/02, com a redação da Lei 14.865, de 29/12/08. Com a redação da Lei 14.865 de 29/12/08. Art. 2º da Lei 14.652, de 20/12/07 c/c parágrafo único acrescido pela Lei 14.869 de 29/12/08.
Seção XIV Isenções Subseção I Exploração do Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros Art. 207. Fica concedida isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza às empresas a que tenham sido outorgados, pela Companhia Municipal de Transportes Coletivos – CMTC, termos de permissão para exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros, por ônibus, no Município, bem como às empresas contratadas para o mesmo serviço, nos termos das Leis n° 8.424, de 18 de agosto de 1976 e n° 8.579, de 07 de junho de 1977. Subseção II Moradia Econômica	Art. 1.º da Lei n.º 8.593, de 15/08/77.



Art. 208. As construções e reformas de moradia econômica gozarão de isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza. § 1.º Considera-se moradia econômica, para os efeitos do <i>caput</i> deste artigo, a residência: I - unifamiliar, que não constitua parte de agrupamento ou conjunto de realização simultânea; II - destinada exclusivamente à residência do interessado ou de sua família; III - com área não superior a 70m² (setenta metros quadrados). § 2.º Para ser enquadrada como moradia econômica, a residência deverá apresentar todos os requisitos referidos nos incisos I a III deste artigo. § 3.º O beneficiário da isenção prevista no <i>caput</i> deste artigo deverá comprovar ter renda mensal igual ou inferior a 5 (cinco) salários mínimos e não possuir outro imóvel no Município de São Paulo. § 4.º O disposto neste artigo beneficiará construções em sistema de mutirão, desde que as obras sejam executadas com recursos próprios.	Inciso I do art. 4.º da Lei n.º 10.105, de 02/09/86. Art. 2.º da Lei n.º 10.105, de 02/09/86, com a redação da Lei n.º 13.710, de 07/01/04. Parágrafo único do art. 2.º da Lei n.º 10.105, de 02/09/86. Art. 3.º da Lei n.º 10.105, de 02/09/86. Art. 2.º da Lei n.º 10.105, de 02/09/86, com a redação da Lei n.º 13.710, de 07/01/04.
Subseção III Habitação de Interesse Social - HIS Art. 209. A prestação dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista do <i>caput</i> do artigo 137 é isenta do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS quando destinada a obras enquadradas como Habitação de Interesse Social - HIS, nos termos do inciso XIII do artigo 146 da Lei n.º 13.430, de 13 de setembro de 2002. Subseção IV Da Copa das Confederações de 2013, da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 Parte I Da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014 no Brasil	Art. 17 da Lei n.º 13.701, de 24/12/03.
Art. 210. Fica isenta do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, quando devido ao Município de São Paulo, a prestação de todo e qualquer serviço diretamente relacionado à organização e à realização da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014, quando o prestador ou o tomador dos serviços for: I - a Fédération Internationale de Football Association - FIFA; II - as associações e confederações de futebol dos países que participarão das Copas; III - a pessoa física, jurídica ou equiparada, nacional ou estrangeira, diretamente vinculada à organização ou à realização das Copas, conforme dispuser o regulamento. § 1º. A isenção prevista no <i>caput</i> deste artigo fica condicionada à nomeação da Cidade de São Paulo como uma das sedes da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014. § 2º. O sujeito passivo do imposto deverá comprovar que o serviço prestado está relacionado à organização ou à realização da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014, conforme dispuser o regulamento, não sendo causa suficiente a veiculação de símbolos ou marcas do evento durante a prestação de serviços.	Art. 1º da Lei n.º 14.863, de 23/12/08.



§ 3º. A isenção prevista neste artigo aplica-se também à Microempresa (ME) e à Empresa de Pequeno Porte (EPP) optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parte II

Dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016

Art. 211. Fica isenta do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, quando devido ao Município de São Paulo, a prestação de todo e qualquer serviço diretamente relacionado à organização e à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, quando o prestador ou o tomador dos serviços for:

I - o Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016;

II - o Comitê Olímpico Internacional;

III - o Comitê Paraolímpico Internacional;

IV - as Federações Internacionais Desportivas;

V - o Comitê Olímpico Brasileiro;

VI - o Comitê Paraolímpico Brasileiro;

VII - os Comitês Olímpicos e Paraolímpicos de outras nacionalidades;

VIII - as entidades nacionais e regionais de administração de desporto olímpico ou paraolímpico.

§ 1º. A isenção prevista no *caput* deste artigo fica condicionada à nomeação da Cidade do Rio de Janeiro para sediar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e à realização de competições dos Jogos Olímpicos na Cidade de São Paulo.

§ 2º. O sujeito passivo do imposto deverá comprovar que o serviço prestado está relacionado à organização ou à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, conforme dispuser o regulamento, não sendo causa suficiente a veiculação de símbolos ou marcas olímpicas ou paraolímpicas durante a prestação de serviços.

§ 3º. A isenção prevista neste artigo aplica-se também à Microempresa (ME) e à Empresa de Pequeno Porte (EPP) optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 212. Ficam isentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS os serviços prestados ou tomados pela mídia credenciada e pelos patrocinadores dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, diretamente relacionados à organização e à realização dos Jogos e quando desenvolvidos no interior das instalações onde ocorrerão os eventos daqueles Jogos.

§ 1º. A isenção de que trata o *caput* deste artigo é extensiva aos serviços de desembarço aduaneiro, armazenamento e transporte municipal de bens provenientes do exterior do país, tão-somente quando utilizados no interior das instalações onde ocorrerão os eventos dos Jogos.

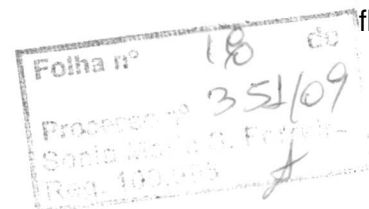
§ 2º. Aplica-se à isenção prevista no *caput* deste artigo o disposto nos §§ 1º a 3º do artigo 211.

Parte III

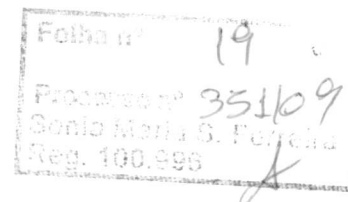
Das Disposições Gerais

Art. 2º da Lei n.º 14.863, de 23/12/08.

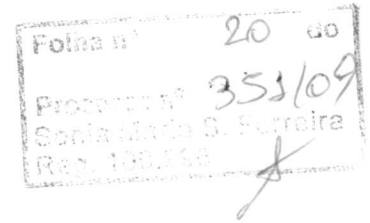
Art. 3º da Lei n.º 14.863, de 23/12/08.



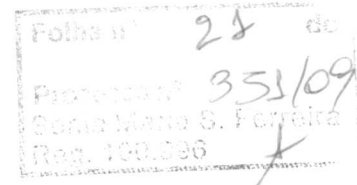
Art. 213. Deverá ser apresentada relação de todos os tomadores ou prestadores que se encontrem diretamente vinculados à organização e à realização da Copa das Confederações de 2013, da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, conforme dispuser a Secretaria Municipal de Finanças.	Art. 4º da Lei n.º 14.863, de 23/12/08.
Art. 214. A isenção prevista nos artigos 210 a 212 não desobriga o tomador e o prestador de serviço do cumprimento de suas obrigações acessórias. § 1º. A isenção prevista nos artigos 210 a 212 fica condicionada à emissão, pela pessoa jurídica estabelecida no Município de São Paulo, de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFe, instituída pela Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, e respectivas alterações posteriores. § 2º. A condição a que se refere o § 1º deste artigo não se aplica às sociedades constituídas na forma mencionada no § 1º do artigo 163.	Art. 5º da Lei n.º 14.863, de 23/12/08.
Art. 215. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I - quanto ao disposto no artigo 210, somente após a nomeação da Cidade de São Paulo como uma das sedes da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de Futebol de 2014, cessando seus efeitos 60 (sessenta) dias após o término desta última; II - quanto ao disposto nos artigos 211 e 212, somente após a nomeação da Cidade do Rio de Janeiro para sediar os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e a indicação oficial da Cidade de São Paulo para a realização de competições a eles referentes, cessando seus efeitos 60 (sessenta) dias após o término dos mencionados jogos.	Art. 6º da Lei n.º 14.863, de 23/12/08.
Subseção V Profissionais Liberais e Autônomos	
Art. 216. Ficam isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, a partir de 1º de janeiro de 2009, os profissionais liberais e autônomos, que tenham inscrição como pessoa física no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, quando prestarem os serviços descritos na lista do <i>caput</i> do artigo 137, não se aplicando o benefício às cooperativas e sociedades uniprofissionais. Parágrafo único. A isenção referida no <i>caput</i> não se aplica aos delegatários de serviço público que prestam os serviços descritos no subitem 21.01 constante da lista de serviço do <i>caput</i> do artigo 137.	Art. 1º da Lei n.º 14.864, de 23/12/08.
Art. 217. A isenção de que trata o artigo 216 não exime os profissionais liberais e os autônomos da inscrição e atualização de seus dados no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e do cumprimento das demais obrigações acessórias.	Art. 2º da Lei n.º 14.864, de 23/12/08.
Seção XV Remissões e Anistias Relativas ao ISS Concedidas em 2005	
Art. 218. Ficam anistiadas as infrações relacionadas ao recolhimento em atraso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido pelos profissionais autônomos ou por aqueles que exerçam, pessoalmente e em caráter privado, atividade por delegação do Poder Público, e pelas sociedades constituídas na forma do § 1º do artigo 163, em relação aos fatos geradores ocorridos em janeiro e fevereiro de 2004, aos contribuintes que efetuaram o recolhimento do imposto até o dia 10 de abril de 2004, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título.	Art. 16 da Lei n.º 14.125, de 29/12/05.



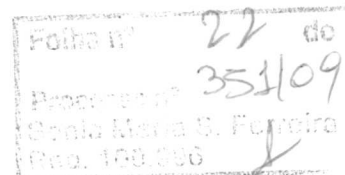
Art. 219. Ficam anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido pelos contribuintes referidos nos artigos 3º e 4º da Lei n.º 10.423, de 29 de dezembro de 1987, em relação aos fatos geradores ocorridos em 2003, aos contribuintes que efetuarem o recolhimento do saldo do imposto devido até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação desta lei, com a atualização monetária e os juros de mora previstos na legislação, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título. Art. 220. Ficam remetidos os créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do imposto incidente sobre os fatos geradores relativos aos serviços de diversões, lazer e entretenimento, relacionados a balé, danças, óperas, concertos, recitais e espetáculos teatrais e circenses, ocorridos até a data da publicação desta lei, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título. Art. 221. Ficam remetidos os créditos tributários constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como anistiadas as infrações relacionadas à falta de recolhimento do imposto incidente sobre os fatos geradores relativos aos serviços de veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão), descritos no item 85 do artigo 1º da Lei n.º 10.423, de 29 de dezembro de 1987, ocorridos no período compreendido entre 1º de janeiro de 1996 e 30 de junho de 2001, vedada a restituição das quantias recolhidas a esse título. Art. 222. A anistia a que se referem os artigos 218, 219, 220 e 221 não abrange as infrações relacionadas ao descumprimento das demais obrigações acessórias, inclusive a falta de apresentação de quaisquer declarações de dados, eletrônicas ou não. Art. 223. Vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título, ficam remetidos os créditos tributários relativos ao ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, cuja somatória de seus valores, por registro no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, seja inferior ou igual a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). § 1º A remissão de que trata o <i>caput</i> abrange apenas os créditos constituídos por autos de infração até 31 de julho de 2005. § 2º Para fins do limite previsto no <i>caput</i>, será considerada a totalidade dos créditos tributários relativos a cada um dos registros no CCM em nome do mesmo sujeito passivo. § 3º Não haverá remissão de qualquer crédito, ou parcela de crédito, caso a somatória dos valores dos créditos tributários relativos ao ISS, por registro no CCM, seja superior ao limite previsto no <i>caput</i>. § 4º O valor dos créditos remetidos para fins do limite previsto no <i>caput</i> compõe-se do imposto, das penalidades pecuniárias e dos acréscimos legais, atualizados de acordo com a legislação específica até a data da publicação desta lei. § 5º Ficam excluídos da remissão de que trata o <i>caput</i> os créditos tributários dos contribuintes sujeitos ao regime especial de recolhimento previsto no artigo 163.	Art. 17 da Lei n.º 14.125, de 29/12/05. Art. 18 da Lei n.º 14.125, de 29/12/05. Art. 19 da Lei n.º 14.125, de 29/12/05. Art. 20 da Lei n.º 14.125, de 29/12/05. Art. 4º da Lei n.º 14.042, de 30/08/05. Art. 5.º da Lei n.º 8.327, de 28/11/75. Art. 5.º da Lei n.º 7.047, de 06/09/67.
Seção XVI Disposições Gerais Art. 224. Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido. Art. 225. Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam prova material de infração à legislação municipal atinente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.	



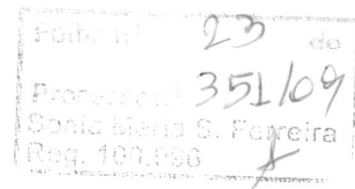
Art. 226. Ficam os contribuintes dos tributos mobiliários, bem como os responsáveis tributários, obrigados a franquear o acesso da Fiscalização Tributária Municipal a quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, de natureza contábil ou fiscal. Art. 227. Podem ser apreendidos no estabelecimento dos contribuintes, responsáveis tributários, tomadores ou intermediários de serviços, com a finalidade de comprovar infração à legislação tributária: I – documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, de natureza contábil ou fiscal; II - equipamentos emissores de cupom fiscal - máquinas registradoras (ECF) que não atendam aos requisitos da legislação tributária; III - equipamentos utilizados no recinto de atendimento ao público, que possibilitem o registro ou o processamento de dados relativos à prestação de serviços, sem autorização ou que não satisfaçam os requisitos desta. § 1.º Havendo suspeita, indício ou prova fundada de que os bens ou coisas descritos nos incisos I, II e III do <i>caput</i> deste artigo encontrem-se em local ao qual a Fiscalização Tributária Municipal não tenha livre acesso, devem ser promovidas buscas e apreensões judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar sua remoção sem anuência da Administração Tributária. § 2.º Da apreensão administrativa deve ser lavrado termo, na forma que dispuser o regulamento. Art. 228. Aplicam-se ao imposto devido pelo regime de estimativa, no que couber, as disposições deste Capítulo, em especial as relativas às multas, infrações e penalidades.	Art. 9.º da Lei n.º 13.476, de 30/12/02. Art. 11 da Lei n.º 13.476, de 30/12/02, com a redação da Lei n.º 14.125, de 29/12/05. Art. 23 da Lei n.º 13.476, de 30/12/02.
CAPÍTULO VI Incentivos Fiscais Relativos aos Tributos Municipais Seção I Projetos Culturais Art. 229. Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município. § 1.º O incentivo fiscal referido no <i>caput</i> deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural no Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo. § 2.º Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos Impostos sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos. § 3.º Para o pagamento referido no parágrafo anterior, o valor de face dos certificados sofrerá desconto de 30% (trinta por cento). § 4.º A Câmara Municipal de São Paulo fixará, anualmente, o valor que deverá ser usado como incentivo cultural, que não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU. Art. 230. São abrangidas por esta Lei as seguintes áreas: I - música e dança; II - teatro e circo;	Art. 1.º da Lei n.º 10.923, de 30/12/90. Art. 2º da Lei nº 10.923, de 30/12/90.



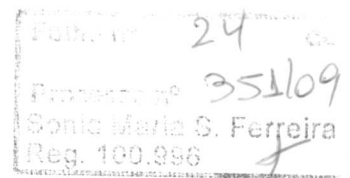
III - cinema, fotografia e vídeo; IV - literatura; V - artes plásticas, artes gráficas e filatelia; VI - folclore e artesanato; VII - acervo e patrimônio histórico e cultural, museus e centros culturais. Art. 231. Para os fins previstos na Lei n.º 10.923, de 30 de dezembro de 1990, caracteriza-se como momento de realização da despesa, aquele em que, tomando conhecimento do implemento da condição por parte do contribuinte incentivador – a efetiva entrega do numerário ao empreendedor, atestada por este – a Prefeitura expede o competente certificado, que dará ao incentivador o direito ao pagamento de até 20% (vinte por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, por ele devidos, precedido da emissão do empenho correspondente.	Art. 1.º da Lei n.º 11.087, de 09/09/91.
Seção II Recuperação e Conservação de Imóveis em Área Especial Art. 232. Observados os requisitos e condições fixados na Lei n.º 12.350, de 06 de junho de 1997, será concedido incentivo fiscal a pessoas físicas ou jurídicas que promoverem ou patrocinarem a recuperação externa e a conservação de imóvel próprio ou de terceiro, localizado na Área Especial de Intervenção, delimitada na planta e na relação constantes, respectivamente, dos Anexos I e II da Lei n.º 12.350, de 06 de junho de 1997. § 1.º O incentivo fiscal de que trata este artigo será concedido pelo prazo de 10 (dez) anos e consistirá no recebimento, pelo proprietário do imóvel ou patrocinador, de certificado expedido pelo Poder Público, equivalente ao valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana do imóvel recuperado ou conservado. § 2.º Quando houver para o imóvel isenção anterior, o valor do certificado a ser recebido pelo proprietário ou patrocinador das obras ou conservação, deverá equivaler a 0,6% do valor venal do imóvel recuperado ou conservado, se as obras tiverem se iniciado anteriormente a 1.º de janeiro de 1999, ou 1% do valor venal do imóvel recuperado ou conservado, se as obras tiverem se iniciado a partir de 1.º de janeiro de 1999. § 3.º O certificado de que trata este artigo será utilizado exclusivamente para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre o imóvel recuperado ou conservado ou sobre outros imóveis do mesmo proprietário ou de propriedade do patrocinador.	Art. 1.º da Lei n.º 12.350, de 06/06/97. Art. 1.º da Lei n.º 12.350, de 06/06/97, c/c com o art. 6.º da Lei n.º 12.782, de 30/12/98.
Seção III Desenvolvimento da Área Central do Município Art. 233. Fica instituído o Programa de Incentivos Seletivos, com o objetivo de promover e fomentar o desenvolvimento da área central do Município de São Paulo. § 1.º Para fins do disposto nesta lei, a área central do Município de São Paulo corresponde aos Distritos da Sé e República, nos termos da Lei n.º 11.220, de 20 de maio de 1992. § 2.º O referido Programa terá duração de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei. Art. 234. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais aos contribuintes que realizarem investimentos na área central, observado o disposto nos artigos 240 e 241.	Art. 1.º da Lei n.º 13.496, de 07/01/03. Art. 2.º da Lei n.º 13.496, de 07/01/03.



§ 1.º O incentivo fiscal referido no <i>caput</i> deste artigo consistirá na emissão, pelo Poder Público, de certificados proporcionais ao valor do incentivo concedido, em favor do investidor. § 2.º Investidor é a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município de São Paulo, previamente habilitada no programa para a realização de investimento na área central. § 3.º Investimento, para os efeitos desta lei, é a despesa efetivamente comprovada com a implantação, expansão ou modernização de empresa ou de empreendimentos residenciais, compreendendo: I – aquisição de terrenos; II – elaboração de projetos; III – execução de obras; IV – melhoramento em instalações incorporáveis ou inerentes aos imóveis; V – aquisição de equipamentos necessários à implantação, expansão, modernização tecnológica ou ainda a preservação ou conservação de bens de valor cultural, histórico, artístico, arquitetônico ou urbanístico. Art. 235. A concessão dos incentivos seletivos previstos nesta lei fica condicionada à aprovação de projeto que demonstre a ocorrência dos seguintes fatores: I – restauração, preservação ou conservação do imóvel onde a atividade estiver instalada; II – incremento da atividade econômica na área central. § 1.º A efetivação desses fatores será objeto de verificação anual pela Empresa Municipal de Urbanização - EMURB. § 2.º A aprovação do projeto deverá ser anterior ao início do investimento a que corresponderá o incentivo de que trata esta lei. Art. 236. Os certificados expedidos poderão ser utilizados para pagamento dos seguintes tributos: I – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS incidente sobre a atividade exercida na área central; II – Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente sobre o imóvel objeto do investimento; III – Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI-IV incidente sobre o imóvel objeto do investimento. § 1.º Os certificados serão emitidos em nome do investidor, sendo vedada a sua circulação. § 2.º No caso de tributos imobiliários, os certificados somente poderão ser utilizados para o pagamento dos impostos relativos ao imóvel objeto do investimento, sendo autorizada a cessão dos certificados nos casos em que o investidor não for o proprietário do imóvel. § 3.º Os certificados terão validade de 5 (cinco) anos a partir de sua emissão e serão corrigidos anualmente pelos mesmos índices aplicáveis à correção dos impostos. Art. 237. Os incentivos fiscais serão concedidos de acordo com o porte da empresa beneficiária, nos termos da classificação federal, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos e limitados a: I – 50% (cinquenta por cento) do valor do investimento, quando a beneficiária for pessoa física, associação, microempresa ou empresa de pequeno porte; II – 20% (vinte por cento) do valor do investimento quando a beneficiária for empresa não enquadrada no inciso I.	Art. 3.º da Lei n.º 13.496, de 07/01/03. Art. 4.º da Lei n.º 13.496, de 07/01/03. Art. 5.º da Lei n.º 13.496, de 07/01/03.
---	---



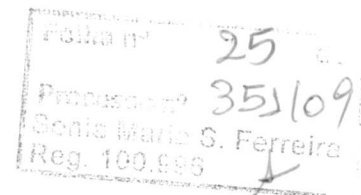
Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II ficam fixados, respectivamente, em 60% (sessenta por cento) e 30% (trinta por cento) do valor do investimento realizado nos casos em que a atividade venha a se instalar em imóveis tombados ou protegidos pela legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, desde que respeitada a legislação de proteção ao patrimônio histórico, artístico e cultural.	
Art. 238. Fica criado o Conselho do Programa de Incentivos Seletivos para a área central, composto pelo Presidente da Empresa Municipal de Urbanização, pelos Secretários Municipais de Planejamento Urbano, de Finanças, de Habitação e Desenvolvimento Urbano, de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, de Cultura e por 5 (cinco) representantes da sociedade civil, indicados pelo Prefeito.	Art. 6.º da Lei n.º 13.496, de 07/01/03.
Parágrafo único. O Conselho será presidido pelo Presidente da EMURB, a quem caberá o voto de desempate.	
Art. 239. Compete ao Conselho do Programa de Incentivos Seletivos analisar e deliberar acerca dos pedidos de concessão dos incentivos, bem como formular as diretrizes da política pertinente ao Programa, submetendo-os à ratificação do Prefeito.	Art. 7.º da Lei n.º 13.496, de 07/01/03.
§ 1.º Preliminarmente, os pedidos serão encaminhados à Assessoria Técnica do Conselho, que será constituída por um representante da Secretaria Municipal de Finanças, um representante da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, um representante do Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura e por um representante da Empresa Municipal de Urbanização, a quem caberá exercer sua secretaria executiva.	
§ 2.º A Assessoria Técnica do Conselho elaborará parecer sobre o pedido formulado, verificando a possibilidade de seu enquadramento no programa, o mérito do projeto, o valor máximo de incentivo permitido, bem como a regularidade fiscal do investidor perante as Fazendas Públicas, o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.	
Art. 240. A Lei Orçamentária fixará, anualmente, o valor destinado ao Programa de Incentivos Seletivos ora instituído.	Art. 8.º da Lei n.º 13.496, de 07/01/03.
Art. 241. Observados os limites máximos estabelecidos no artigo 237, bem como o limite fixado na Lei Orçamentária, o Conselho do Programa classificará os projetos apresentados pelo seu mérito, na forma do regulamento a ser expedido.	Art. 9.º da Lei n.º 13.496, de 07/01/03.
Art. 242. A concessão dos benefícios previstos nesta lei exclui a concessão de qualquer outro, sendo vedada a cumulação de incentivos fiscais.	Art. 10 da Lei n.º 13.496, de 07/01/03.
Art. 243. Para o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, somente será admitido o pagamento por certificados do valor que exceder a observância da alíquota mínima do imposto, nos termos do artigo 88, incisos I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002.	Art. 11 da Lei n.º 13.496, de 07/01/03.
Seção IV Desenvolvimento da Zona Leste do Município	
Art. 244. Fica instituído o Programa de Incentivos Seletivos com o objetivo de promover e fomentar o desenvolvimento acelerado da Zona Leste do Município de São Paulo.	Art. 1º da Lei n.º 14.654, de 20/12/07.
§ 1º. Os incentivos instituídos neste artigo serão concedidos nas áreas compreendidas pelos perímetros que seguem:	Com a redação da Lei 14.888, de 19/01/09.



ÁREA 1 Começa na confluência da Avenida José Pinheiro Borges (antigo leito dos trilhos da CPTM) com a Rua Itagimirim, segue pela Rua Itagimirim, Flores do Piauí, Rua Gregório Ramalho, Rua Inácio Alves de Matos, Rua Américo Salvador Novelli, Rua Paulo de Tarso Rodrigues, Praça Agostinho Rodrigues Marques, Rua Acotipa, Rua Barra de Guabiraba, Rua José Manuel Martins, Travessa Eugênia Fiacre, Rua Castelo do Piauí, Avenida Itaquera, Rua Serrana, Avenida Itaquera, Rua Cesar Diaz, Rua Davi Banderalli, Divisa da Subprefeitura de Itaquera com Subprefeitura Penha, antigo leito dos trilhos da CPTM e Av. José Pinheiro Borges (antigo leito dos trilhos da CPTM) até o ponto inicial.

ÁREA 2 Começa na Rua Flor de Caboclo com Estrada do Imperador, segue pela Estrada do Imperador, Travessa Petrolina de Goiás, Rua Mapati, Travessa Peri-Mirim, Rua Caio Alegre, Rua Padre Gregório Mafra, Rua Virginia de Miranda, Rua Francisco Alarigo Bergamo, Rua Pires do Rio, Rua Liderança, Rua Crescenzo Albanese, Rua Augusto Carlos Bauman, Rua Prof. Brito Machado, Rua Alayde de Souza Costa, Rua Rio Imburana, segmento 1-2-3 (divisa de Espaço Livre com as Quadras Fiscais 78 e 76, do Setor Fiscal 230, da Planta Genérica de Valores), Rua Eballo, Rua Serra do Panati, Rua Noroquages, Rua Anhupoca, segmento 4-5 (prolongamento ideal da Rua Bernardo Leon), Rua Bernardo Leon, Avenida Professor João Batista Conti, Rua Sabbado D'Angelo, Rua Murmúrios da Tarde, Rua Aroeira do Campo, Rua Jardim Tamoio, Rua Adriano Alvarez, Rua Bartolomeu Ferrari, segmento 6-7 (divisa da Quadra 995 com a Quadra 008, do Setor Fiscal 234, da Planta Genérica de Valores), Rua Agrimensor Sugaya, Avenida Jacu-Pessêgo/Nova-Trabalhadores, Estrada do Pêssego, Rua Pedro Feliciano, Rua Victorio Santim, Rua São Teodoro, Rua Lagoa do Taí Grande, Rua Cariri Velho, Rua Seabra, Rua Arraial de São Bartolomeu, Rua Morro do Clemente, Rua Serra de São Domingos, Rua Pedro Leopoldo, Rua Taques, Rua Campinas do Piauí, Rua Fontoura Xavier, Rua Colonial das Missões, Rua Ken Sugaya, Largo da Matriz, Rua Ken Sugaya, Rua Américo Salvador Novelli, Rua Ignácio Alves de Mattos, Rua Gregório Ramalho, Rua Flores do Piauí, Avenida Nova Radial, Rua Dois de Dezembro, Pe. Viegas de Menezes, Avenida Campanella, Rua Sargento Pedro dos Santos, Rua Rosina Ferraresi Marsura, Rua Bento Ribeiro, Rua Alexandre Dias, segmento 8-9 (viela sem denominação, codlog 77.709-9), Rua das Boas Noites, Rua Catarina Lopes, Rua André Cavalcanti, Rua Beleza Pura, Rua Arreio de Prata, Rua Pássaro Preto, Avenida Três, Rua Um, Rua Flor de Babado (codlog 408220), Rua Flor da Esperança, Rua Pantanaís do Mato Grosso, Rua Flor de Contas e Rua Flor do Caboclo até o ponto inicial.

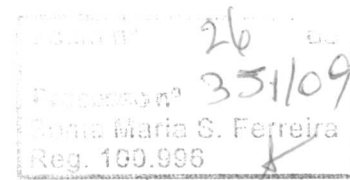
ÁREA 3 Começa na confluência da Rua Liderança com Avenida Pires do Rio, segue pela Rua Pires do Rio, Rua São Joaquim do Cariri, Rua Calabura, Rua Almino Afonso, Avenida Pires do Rio, Rua Rio Bom, Av. Nova Radial limite da Subprefeitura de Itaquera com Subprefeitura de São Miguel, limite da Subprefeitura de Itaquera com Subprefeitura de Guaianases, Rua Ribeiro de Andrade, Rua Veiga Bueno, Rua Juvelina, Estrada Itaquera-Guaianases, segmento 1-2 (divisa do lote 36 da Quadra 090 do Setor Fiscal 115 com o lote 237 da Quadra 110 do Setor Fiscal 138, da Planta Genérica de Valores), Rua Santa Edith, segmento 3-4 (prolongamento ideal da Rua Santa Edith), Rua Major Vitorino de Sousa Rocha, segmento 5-6 (divisa dos lotes 54 e 34 com os lotes 53 e 35 da Quadra 090, do Setor Fiscal 138, da Planta Genérica de Valores), Rua Icouara, segmento 7-8 (divisa do lote 25 com o lote 6 da Quadra 085, do Setor Fiscal 138, da Planta Genérica de Valores), Rua Senador Amaral Furlan, Rua Renzo Baldini, Rua Juaçaba, Rua Jiparaná, Rua Damásio Pinto, Rua Gonçalves Dias, Rua Porto Amazonas, Cândido Godoi, Damásio Pinto, Rua Antonio Moura Andrade, Rua Paulo Lopes Leão, Professor Brito Machado, Augusto Carlos Bauman, Rua Crescenzo Albanese, Rua Liderança até o ponto inicial.



ÁREA 4 Começa na confluência da Avenida Jacu-Pêssego/Nova Trabalhadores com Rua Agrimensor Sugaya, segue pela Rua Agrimensor Sugaya, segmento 1-2, 2-3 e 3-4 (ruas sem denominação, ruas internas ao Orfanato, Rua Matashiro Yamaguishi, Rua Agrimensor Sugaya, segmento 5-6 (divisa da Quadra 11, do Setor Fiscal 234 com a Quadra 57, do Setor Fiscal 137, da Planta Genérica de Valores), segmento 6-7 (rua sem denominação, via interna do Cemitério do Carmo), Rua Prof. Hasegawa, Rua Hisaji Morita, Rua Zituo Karazawa, Rua Keia Nakamura, Rua Hidekichi Hattori, limite da Macrozona de Proteção Ambiental, Rua Sem Nome, Rua Pedro Canal, segmento 8-9 (prolongamento ideal da Rua Pedro Canal), Rua Guichi Shigueta, segmento 10-11 (divisa da Quadra 07 com a Quadra 989, do Setor Fiscal 243, da Planta Genérica de Valores), Rio Aricanduva, Rua Angelom Sampaio, Rua Sem Nome (limite da Quadra 17002, do Setor Fiscal 194, da Planta Genérica de Valores), segmento 12-13 (prolongamento ideal da Rua Sem Nome), Av. Jacu-Pêssego/Nova-Trabalhadores, Rua Malmequer do Campo, Rua John Speers, Rua Shinzaburo Mizutani, Rua Victório Santim, Rua Pedro Feliciano, Avenida Jacu-Pêssego/Nova Trabalhadores até o ponto inicial.

ÁREA 5 Inicia-se na confluência da Avenida Ragueb Chohfi com Avenida Aricanduva, segue pela Avenida Ragueb Chohfi, Rua Forte de Santos, Rua Forte do Pontal, Rua Forte do Triunfo, Rua das Estrelas, Rua Phobus, Rua Titânia, Avenida Forte do Leme, Rua Umbriel, Rua Touro, Rua Lua, Rua Irineu de Matos, Rua Olavo Faggin, Avenida Ragueb Chohfi até o ponto inicial.

ÁREA 6: inicia-se na confluência do córrego sem denominação (afluente do Canal do Tietê) com a RFFSA, segue pela RFFSA, Rp S/N (249106) (divisa dos lotes 15 e 16 com os lotes 12 e 13 - área desapropriada pelo DAEE - da Quadra 008 do Setor Fiscal 129 da Planta Genérica de Valores); segmento 2-3 (divisa do lote 16 com o lote 13 - área desapropriada pelo DAEE - da Quadra 008 do Setor Fiscal 129 da Planta Genérica de Valores); segmento 3-4 (divisa do lote 129 da Planta Genérica de Valores); segmento 4-5 (divisa do lote 15 com o limite do Município de São Paulo com o Município de Guarulhos e lote 2 da Quadra 008 do Setor Fiscal 129 da Planta Genérica de Valores); segmento 5-6 (divisa do lote 15 com o lote 2 da Quadra 008 do Setor Fiscal 129 da Planta Genérica de Valores); Rua Arlindo Bértio com segmento 7-8 (divisa do lote 28 da Quadra 008 do Setor Fiscal 129 da Planta Genérica de Valores com limite da EM ZOE/02); segmento 9-10 (divisa dos lotes 25 e 8 da Quadra 008 do Setor Fiscal 129 com limite do Município de Guarulhos da Planta Genérica de Valores); segmento 11-12 (divisa da Quadra 008 do Setor Fiscal 129 com a Quadra 390 do Setor Fiscal 111 da Planta Genérica de Valores); segmentos 12-13; 13-14; 14-15; 15-16; 16-17; 17-18; 18-19 (divisa dos lotes 5, 13, 12, 11 da Quadra 390 do Setor Fiscal 111 com a área desapropriada pelo DAEE da Planta Genérica de Valores), rua sem denominação (Rua Japichaua), Rua Doutor Assis Ribeiro, Rua Antonio Egas Moniz, Rua Maria Angélica Soares Gomes, Rua das Acácias, Rua Abel Tavares, Rua José Lopes Rodrigues, Rua Rev. João Euclides Pereira, Rua S. Vicente de Minas, Rua Francisco Barroso Pereira, Rua Manoel de Mattos Godinho, Rua Entre-Folhas, Av. Wenceslau Guimarães, Rua Dr. Olavo Egídio, Rua Chaval, Rua Ribeira do Amparo, Rua Apaura, Rua Cento e Cinquenta e Dois, Av. Dr. Assis Ribeiro, córrego sem denominação (afluente do canal do Tietê) até o ponto inicial.

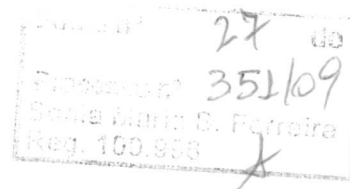


ÁREA 7: inicia-se na confluência da Rua Abaibas com a linha férrea - linha "F" da CPTM. Da CPTM segue pela linha férrea, limite do parque Jacu (DERSA), Córrego Itaquera, divisa do espaço livre com a Quadra 260 do Setor Fiscal 112 da Planta Genérica de Valores, Rua Ribeiro dos Santos, Rua Abaitinga, Rua Luís Picolo, Avenida Marechal Tito, Rua José Aldo Piassi, Rua Osvaldo Santini, Rua Abernessia, Rua José Dias Miranda, Rua Mário Rodrigues Fon, Rua Humberto Romani, Avenida São Miguel, Rua João José Rodrigues, Rua Cachoeira Bonita, Rua Humberto Parente, prolongamento ideal até a Rua Julião Cosme, Rua Julião Cosme, Rua Ana Rita de Freitas, Rua José Augusto da Silveira, Av. São Miguel, Rua Vilma, Rua Tapicua, Rua Parioto, Rua Taiuvinha, Av. Dr. Ussiel Cirilo, Rua Américo Sugai, Rua Taiuvinha, Rua Santana de Pirapama, Rua Coronel Manuel Feliciano de Souza, Rua Tsutomu Henni, Rua Piedade de Ponte Nova, Rua Américo Sugai, Rua das Arecas, Rua Flor de Natal, Rua Fruta do Paraíso, Estrada do Imperador, Rua Vitifolia, Rua Lírio da Serra, Rua Pantanaís do Mato Grosso, Rua Baiardo Medeiros, Rua Flor de Inverno, Avenida Laranja da China, Rua Arareua, Rua Mirassol d'Oeste, Avenida Laranja da China, Avenida Jacu-Pêssego, Avenida São Miguel, Rua Airi Mirim, Tv. Cleto da Silva, limite do Parque Primavera, Rua Perpétua do Campo, Avenida Mimo de Vênus, Rua Cravorana, Rua Saboeiro, Rua Piripiri, Rua Perpétua do Campo, Rua Antonio Louzada Antunes, Avenida São Miguel, Tv. Robert Morton, Rua Renato Katsuya Sato, Rua Modesto de Souza, Rua João Martins, Rua Renato Katsuya Sato, Tv. Natale Corri, Rua André Bernardes, Rua Líbero Ancona Lopez, Rua Dr. Acácio Nogueira, prolongamento ideal até a Rua Dr. Assis Ribeiro, Rua Dr. Assis Ribeiro, Rua Vilanova de Santa Cruz, Rua Açafão, Rua Antonio Egas Moniz, Rua Dr. Assis Ribeiro, Rua Abaibas até o ponto inicial.

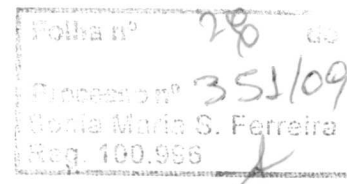
ÁREA 8: inicia-se na confluência da linha férrea - linha "F" da CPTM com a Rua Asdrúbal, segue pela Rua Asdrúbal, Rua João de Sousa Melo, Rio Jacu, limite do Parque Jacu (DERSA), Rua Abraham Lincoln, Rua Maria Zillio Augusto, Rua Dr. Almiro dos Reis, Rua Acanga, Tv. Roland Berigan, Rua Salinas do Açú, Rua Acaju, Rua Serra do Salitre, ponto 59, (x=352551; y=7401629), ponto 58 (x=352605; y=7401645), ponto 57 (x=352657; y=7401674), ponto 56 (x=352681; y=7401701), ponto 55 (x=352695; y=7401734), ponto 54 (x=352700; y=7401775), ponto 53 (x=352772; y=7401752), ponto 52 (x=352842; y=7401811), ponto 51 (x=352860; y=7401835), ponto 50 (x=352909; y=7401878), ponto 49 (x=352957; y=7401894), ponto 48 (x=353009; y=7401868), ponto 47 (x=353044; y=7401866), ponto 46 (x=353103; y=7401878), ponto 45 (x=353187; y=7401906), ponto 44 (x=353192; y=7402012), ponto 43 (x=353205; y=7402032), ponto 42 (x=353214; y=7402175), ponto 41 (x=353309; y=7402271), ponto 40 (x=353301; y=7402340), ponto 39 (x=353551; y=7402524), ponto 38 (x=353581; y=7402543), Rua Tubiza, Avenida Nitro-Química, Avenida Doutor José Artur Nova, linha férrea - linha "F" da CPTM até o ponto inicial.

ÁREA 9: Incluem-se neste perímetro os lotes lindeiros a ambos os lados das vias que compõem o perímetro: começa na confluência do Córrego Itaquera com a linha férrea - linha "F" da CPTM, segue pela linha férrea, Avenida Estrela da Noite, Rua Cordão de São Francisco, Rua Chagoteo, Rua Rio Quebra Anzóis, Rua Coarocy, Rua Bernardo de Chaves Cabral, Rua Alhandra, linha férrea da CPTM, Rua Moisés José Pereira, Rua José Cardoso Pimentel, Rua Itapirema, Praça Casa Grande e Senzala, Rua Rafael Correia da Silva, Rua Francisco Vaz Moniz, Avenida Marechal Tito, Rua Luís Picolo, Rua Abaitinga, Rua Ribeiro dos Santos, Rua Guatucupa e Ribeirão Itaquera, até o ponto inicial.

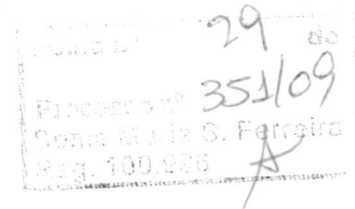
ÁREA 10: começa na confluência da Rua José Cardoso Pimentel com Rua Simão Gonçalves, segue pela Rua Simão Gonçalves, Avenida Marechal Tito, Praça Lions Clube - Itaim Paulista, Rua Pascoal de Miranda, Rua Manuel de Castilho, Rua S. Antonio da Glória, Rua Tibúrcio de Souza, Rua Rafael Monteiro Valeiro, Rua Alfredo Moreira Pinto, Rua Enseada das Garoupas, Rua Dr. Durval Vilalva, Rua Vereda do Paraíso, Estrada Dom João Nery, Rua Francisco Vaz Moniz, Rua Rafael Correia da Silva, Praça Major José Levy Sobrinho, Rua Itapirema e Rua José Cardoso Pimentel, até o ponto inicial.



ÁREA 11: começa na confluência da Rua Belmiro Valverde com a Rua Gaspar Aranha, segue pela Rua Gaspar Aranha, Rua Capitão Pucci, Rua sem denominação, Rua Flantenor de Lima Paiva, Rua Geovante, Rua Saldeirista, prolongamento ideal até a Rua Flechilha, Rua Flechilha, prolongamento ideal até a Estrada de Poá, Estrada de Poá, Rua Santa Sabina, Rua Francisco Roldão, Rua Prof. João de Lima Paiva, prolongamento ideal até a Rua Saturnino Pereira, Rua Saturnino Pereira, Viaduto Deputado Antonio Sylvio Cunha Bueno, Rua Hipólito de Camargo, Rua Prof. Francisco Pinheiro, prolongamento ideal até a Rua Bom Jesus da Penha, Rua Bom Jesus da Penha, Rua Getulia, Rua Belmiro Balverde até o ponto inicial. ÁREA 12: começa na confluência da Estrada Santo Inácio com a Rua Arroio Sarandi, segue pela Rua Arroio Sarandi, segmento 1-2, Avenida Souza Ramos prolongamento ideal até a Rua Milagre dos Peixes, Rua Milagre dos Peixes, Rua Ave de Prata, Rua Bandeira do Divino, Rua Brasil Nativo, Travessa Dez Mil Dias, Rua Sara Kubitscheck, segmento 3-4, Avenida Naylor de Oliveira, segmentos 5-6-7, Rua São Valfredo, segmento 8-9, Rua Paulo Merkits, Avenida dos Metalúrgicos, Rua Dona Eloá do Valle Quadros, segmento 10-11-12, Estrada São Tiago de Samuel, Rua Marcio Beck Machado, Estrada Santo Inácio até o ponto inicial. ÁREA 13: inicia-se na confluência da Estrada Santo André com ponto 1 (x=349899; y=7385374), segue pela Estrada Santo André, Estrada de Servidão Quatro, Estrada de Servidão Cinco, divisa da Quadra 303 do Setor Fiscal 152 com a Quadra 99 do Setor Fiscal 253 da Planta Genérica de Valores, Avenida Adolfo Pirani, Rua Morro das Pedras, Rua Adoração, prolongamento ideal da Rua Adoração, córrego Caguaçu, Estrada da Adutora do Rio Claro, divisa dos Município de São Paulo e Mauá, ponto 2 (x=349723; y=7385320), até o ponto 1 inicial (x=349899; y=7385374). ÁREA 14: começa na confluência da Rua Alessandro Giulio Dell'Aringa com Rua Antonio Previato, segue pela Rua Antonio Previato, Rua Doutor Aureliano da Silva Arruda, Rua Ângelo de Candia, Praça Gilberto Alves, Rua Embaixador Ildefonso Falcão, Rua Doutor Felice Buscaglia, Avenida Mateo Bei, Rua Francisco Cordelli, Avenida Cláudio Augusto Fernandes, Avenida Maria Cursi, Rua Joaquim Gouveia Franco, Rua Décio Machado Gaia, R. Osvaldo Nevola, Rua Alessandro Giulio Dell'Aringa, até o ponto inicial. § 2º. O Programa de Incentivos Seletivos terá a duração de 10 (dez) anos, contados de 21 de dezembro de 2007, respeitada a validade dos Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento expedidos, bem como o prazo de concessão dos incentivos fiscais tratados no inciso I do § 1º do artigo 245. Art. 245. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais a empresas comerciais, industriais ou de serviços que queiram instalar novas unidades nas regiões definidas no artigo 244, realizando os investimentos necessários, observado o disposto nos artigos 251, 252. § 1º. Os incentivos fiscais referidos no <i>caput</i> deste artigo serão os seguintes: I - concessão, pelo Poder Público e em favor do investidor, de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, emitidos após a conclusão do investimento, com validade de 5 (cinco) anos, corrigidos anualmente na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 13.275, de 4 de janeiro de 2002, correspondentes a 5 (cinco) parcelas anuais correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor investido, para investimentos de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a 10 (dez) parcelas anuais para investimentos superiores a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), com valor total cumulativo correspondente a até: a) até 40% (quarenta por cento) do valor dos investimentos destinados a atividades comerciais descritos no § 2º deste artigo, desde que efetivamente comprovados; b) até 60% (sessenta por cento) do valor dos investimentos destinados às atividades industriais ou de prestação de serviços, descritos no § 2º deste artigo, desde que efetivamente comprovados; II - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, referente ao imóvel objeto do investimento, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da conclusão do investimento; III - redução de 60% (sessenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços prestados pelo destinatário dos incentivos fiscais desta lei, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da conclusão do investimento;	Art. 2º da Lei n.º 14.654, de 20/12/07.
---	--



IV - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços de construção civil referentes ao imóvel objeto do investimento; V - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis (ITBI-IV) referente ao imóvel objeto de investimento. § 2º. Investimento, para os efeitos desta lei, é o dispêndio de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), compreendendo: I - elaboração de projeto, limitado a 5% (cinco por cento) do valor do investimento; II - aquisição de terrenos; III - aquisição de imóveis construídos antes da vigência desta lei, limitado ao valor venal do imóvel; IV - execução de obras de construção ou de reforma ou expansão de imóveis existentes (materiais e mão-de-obra); V - melhoramento em instalações incorporáveis ou inerentes aos imóveis existentes (materiais e mão-de-obra); VI - aquisição e instalação de equipamentos necessários à implantação, expansão ou modernização tecnológica da empresa ou do empreendimento. § 3º. Investidor, para os efeitos desta lei, é a pessoa física ou jurídica previamente habilitada no Programa de Incentivos Seletivos. § 4º. O incentivo fiscal de que tratam os incisos III e IV do § 1º deste artigo não poderá resultar em alíquota inferior a 2% (dois por cento). § 5º. O Conselho do Programa de Incentivos Seletivos, no caso de demanda de incentivos superior aos recursos orçamentários disponíveis para o exercício, poderá limitar o valor total dos incentivos previstos no inciso I do § 1º deste artigo a um percentual daqueles recursos orçamentários, para cada empresa participante do Programa, mantido o disposto nos seus incisos II e III. Art. 246. A concessão dos incentivos seletivos previstos nesta lei fica condicionada à aprovação do projeto de investimentos pelo Conselho do Programa de Incentivos Seletivos, que expedirá, em cada caso, Termo de Conclusão do Investimento para fim de fruição do incentivo fiscal, observada a legislação de uso e ocupação do solo e demais normas legais vigentes. Art. 247. A emissão das parcelas anuais dos Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento prevista no inciso I do § 1º do artigo 245, bem como a concessão da redução do IPTU e ISS prevista nos incisos II e III do mesmo parágrafo e artigo, ficarão sujeitas à comprovação anual da continuidade das operações da empresa beneficiada pelos incentivos desta lei, perante o Conselho do Programa de Incentivos Seletivos, conforme regulamento. Art. 248. Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser utilizados para: I - pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS; II - pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU; III - aquisição de créditos de bilhete único para os funcionários que exercerem suas atividades no estabelecimento objeto do incentivo. § 1º. Os certificados serão emitidos nos valores correspondentes a cada proponente, na hipótese da empresa incentivada optar por locação de imóvel construído em parceria com um investidor imobiliário. § 2º. Os certificados não poderão ser utilizados para pagamento de: I - débitos tributários decorrentes de fatos geradores anteriores à data de conclusão do investimento; II - débitos tributários apurados após iniciada a ação fiscal; III - multa moratória, juros de mora e correção monetária.	Art. 3º da Lei n.º 14.654, de 20/12/07. Art. 4º da Lei n.º 14.654, de 20/12/07. Art. 5º da Lei n.º 14.654, de 20/12/07.
---	--



§ 3º. Os certificados não poderão ser utilizados pelo investidor para o pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS retido na fonte. § 4º. Os certificados serão emitidos em nome do investidor, sendo permitida a transferência de sua titularidade na forma que dispuser o COPIS-LESTE. Art. 249. O Conselho do Programa de Incentivos Seletivos para a Área Leste - COPIS-LESTE fica composto pelos Secretários Municipais de Coordenação das Subprefeituras, de Planejamento, de Finanças e de Habitação, pelos Subprefeitos de Itaquera, São Mateus, Ermelino Matarazzo, Itaim Paulista, São Miguel, Guaianases e Cidade Tiradentes, pelo Presidente da Empresa Municipal de Urbanização, pelo Coordenador do Comitê de Desenvolvimento da Cidade de São Paulo e por 2 (dois) representantes da sociedade civil, indicados pelo Prefeito. § 1º. O Conselho será presidido pelo representante da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras, a quem caberá o voto de desempate. § 2º. Os membros de que trata o <i>caput</i> deste artigo poderão indicar para representá-los no Conselho o Secretário Adjunto ou o Chefe de Gabinete, no caso das Secretarias, o Chefe de Gabinete, no caso das Subprefeituras, ou um dos diretores, no caso da Empresa Municipal de Urbanização. § 3º. As funções dos representantes da sociedade civil não serão remuneradas. Art. 250. Observados o valor estabelecido no inciso I do § 1º do artigo 245 e o limite fixado na Lei Orçamentária, compete ao Conselho do Programa de Incentivos Seletivos analisar e deliberar acerca dos projetos de investimentos e dos pedidos de concessão dos incentivos, acompanhar e avaliar os resultados dos projetos de investimentos, deliberando pela revisão ou cassação das concessões de incentivos, se for o caso, bem como formular as diretrizes da política pertinente ao Programa, submetendo-as à ratificação do Prefeito. § 1º. Preliminarmente, os projetos de investimentos e pedidos de concessão de incentivos serão encaminhados à Assessoria Técnica do Conselho, que será constituída por um representante de cada um dos órgãos que compõem o COPIS-LESTE, cabendo sua secretaria executiva ao representante da Empresa Municipal de Urbanização. § 2º. A Assessoria Técnica do Conselho elaborará parecer sobre o projeto de investimento e o pedido formulado, verificando o mérito e a possibilidade de enquadramento do projeto de investimento no Programa, bem como a regularidade fiscal do investidor perante as Fazendas Públicas, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Art. 251. Os incentivos fiscais decorrentes desta lei poderão ser concedidos concomitantemente com outros programas de incentivos seletivos. Art. 252. A Lei Orçamentária fixará, anualmente, o valor destinado ao Programa de Incentivos Seletivos da Zona Leste.	Acrescido pela Lei nº 14.888, de 19/01/09. Art. 6º da Lei n.º 14.654, de 20/12/07, com a redação da Lei nº 14.888, de 19/01/09. Com a redação da Lei nº 14.888, de 19/01/09. Art. 7º da Lei n.º 14.654, de 20/12/07. Art. 8º da Lei n.º 14.654, de 20/12/07, com a redação da Lei nº 14.888, de 19/01/09. Art. 9º da Lei n.º 14.654, de 20/12/07.
Seção V Cinemas Art. 253. Esta lei concede incentivos fiscais a cinemas que funcionem em imóveis cujo acesso direto seja por logradouro público ou em espaços semipúblicos de circulação em galerias mediante contrapartidas socioculturais com a finalidade de: I – estimular, por meio de equipamento cultural, a qualificação urbanística e a recuperação de áreas degradadas; II – ampliar o acesso à cultura e obras cinematográficas; III – estimular a produção, circulação, exibição e fruição de obras cinematográficas brasileiras; IV – formar público para o cinema.	Art. 1.º da Lei n.º 13.712, de 07/01/04.

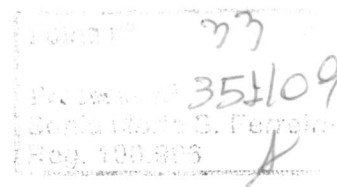
30
351/09
X

§ 1.º Somente poderão ser beneficiados por esta lei os cinemas que exibam obras cinematográficas que atendam a todas as faixas etárias em sua programação normal. § 2.º Para os fins desta lei são consideradas galerias os centros comerciais constituídos em regime de condomínio, sendo vedada a concessão das isenções previstas nesta lei aos cinemas que funcionem em "shopping centers". Art. 254. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis utilizados exclusiva ou predominantemente como cinema e atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes, com as características descritas no <i>caput</i> do artigo 253, que cumpram as contrapartidas de caráter sociocultural estabelecidas no artigo 257. Parágrafo único. No caso de imóveis parcialmente utilizados como cinema e atividades acessórias correlacionadas à exibição de filmes, a isenção incidirá proporcionalmente sobre a área do imóvel utilizada para esses fins. Art. 255. Fica concedida isenção parcial de Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS passando a incidir alíquota de 2% (dois por cento) sobre o serviço aos prestadores de serviço de cinema quando este for prestado em imóveis com as características descritas no <i>caput</i> do artigo 253, na condição em que cumpram as contrapartidas de caráter sociocultural estabelecidas no artigo 257, em observância da alíquota mínima do imposto, nos termos do artigo 88, incisos I e II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002. § 1.º Ao final de cada ano fiscal o contribuinte isento deverá entregar relatório de cumprimento das contrapartidas. § 2.º O Executivo Municipal regulamentará a fiscalização do cumprimento das contrapartidas e as penalidades, em caso de descumprimento. Art. 256. As isenções previstas nos artigos 254 e 255 são anuais, mediante a entrega de termo de opção à Secretaria Municipal de Finanças. Art. 257. Os benefícios fiscais estabelecidos nos artigos 254 e 255 ficam condicionados ao cumprimento das seguintes contrapartidas: I – a exibição de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem em 10 (dez) dias a mais, por sala, do número de dias exigidos pelo Decreto nº 3.811, de 4 de maio de 2001, que regulamenta o artigo 55 da Medida Provisória nº 2.219, de 4 de setembro de 2001 ou o que vier a substituir; II – a oferta, a título gratuito, de cota mensal de ingressos das sessões de cinema, na forma regulamentada pelo Executivo, em valor, no mínimo, 10% (dez por cento) superior àquele correspondente à isenção fiscal; III – a realização de atividades educativas e de informação sobre as obras cinematográficas exibidas ou seu contexto, visando à formação de público. § 1.º O Executivo regulamentará a distribuição dos ingressos de que trata o inciso II do <i>caput</i> deste artigo, que deverá beneficiar principalmente jovens e idosos de baixa renda e de regiões do Município desprovidas de recursos e equipamentos culturais, alunos das escolas públicas municipais, professores da rede pública municipal de ensino e beneficiários de programas da Prefeitura Municipal de São Paulo. § 2.º Os cinemas deverão disponibilizar os ingressos de que trata o inciso II do <i>caput</i> deste artigo nos dias e horários de maior taxa de ociosidade na ocupação, distribuindo-os entre os diferentes períodos e durante todos os meses do ano. Art. 258. O Executivo poderá estabelecer, com cinemas com as características descritas no artigo 253, acordo de cooperação para programas de recuperação urbanística do entorno do imóvel ou de promoção cultural com a participação da comunidade local. Seção VI Região Adjacente à Estação da Luz	Art. 2.º da Lei n.º 13.712, de 07/01/04. Art. 3.º da Lei n.º 13.712, de 07/01/04. Art. 4.º da Lei n.º 13.712, de 07/01/04. Art. 5.º da Lei n.º 13.712, de 07/01/04. Art. 6.º da Lei n.º 13.712, de 07/01/04.
--	---

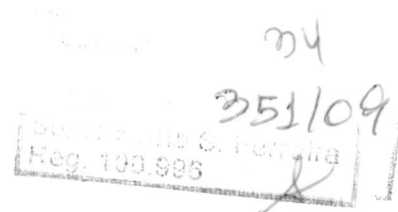
351/09
f

Art. 259. Fica instituído o Programa de Incentivos Seletivos para a região adjacente à Estação da Luz, com o objetivo de promover e fomentar o desenvolvimento adequado dessa área central do Município de São Paulo, nos termos das disposições constantes da Lei n° 14.096, de 08/12/05. § 1.º Para os fins do Programa ora instituído, a região adjacente à Estação da Luz - região-alvo - é a área compreendida pelo perímetro iniciado na intersecção da Avenida Rio Branco com a Avenida Duque de Caxias, seguindo pela Avenida Duque de Caxias, Rua Mauá, Avenida Cásper Líbero, Avenida Ipiranga e Avenida Rio Branco até o ponto inicial. § 2.º O Programa de Incentivos Seletivos terá a duração de 10 (dez) anos, contados da data da publicação da Lei n° 14.096, de 08/12/05, respeitada a validade dos Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, expedidos em razão do Programa ora criado, bem como o prazo de concessão dos incentivos fiscais tratados nos incisos II, III, IV e V do § 1º do artigo 260. Art. 260. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos fiscais aos contribuintes que realizarem investimentos na região-alvo, observado o disposto nos artigos 265, 266 e 267. § 1.º Os incentivos fiscais referidos no <i>caput</i> deste artigo serão os seguintes: I - concessão, pelo Poder Público e em favor do investidor, de Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento, com valor de até: a) 50% (cinquenta por cento) do valor dos investimentos descritos no inciso I do artigo 261, desde que efetivamente comprovados e destinados a imóveis de uso exclusivamente residencial; b) 50% (cinquenta por cento) do valor dos investimentos descritos nos incisos I e II do artigo 261, desde que efetivamente comprovados e destinados às atividades comerciais previstas no § 11 deste artigo, anexa, exercidas por estabelecimento do investidor situado na região-alvo; c) 80% (oitenta por cento) do valor dos investimentos descritos nos incisos I e II do artigo 261, desde que efetivamente comprovados e destinados às atividades de prestação de serviço previstas nos §§ 12 e 13 deste artigo, exercidas por estabelecimento do investidor situado na região-alvo; II – redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, referente ao imóvel objeto do investimento; III – redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI-IV, referente ao imóvel objeto do investimento; IV – redução de 60% (sessenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços de construção civil referentes ao imóvel objeto do investimento; V – redução de 60% (sessenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre os serviços especificados no § 13 deste artigo, prestados por estabelecimento da pessoa jurídica situado na região-alvo. § 2.º Investimento, para os efeitos desta lei, é toda despesa de valor igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), efetivamente comprovada com a implantação, expansão ou modernização das empresas que desenvolverem as atividades previstas nos §§ 11, 12 e 13 deste artigo, ou de empreendimentos residenciais na área referida no § 1.º do artigo 259, compreendendo: I – elaboração de projeto, limitado a 5% (cinco por cento) do valor do investimento; II – aquisição de terrenos; III – execução de obras (materiais e mão-de-obra); IV – melhoramento em instalações incorporáveis ou inerentes aos imóveis; V – aquisição e instalação de equipamentos necessários à implantação, expansão ou modernização tecnológica da empresa ou do empreendimento. § 3.º Investidor, para os efeitos da Lei n° 14.096, de 08/12/05, é a pessoa física ou jurídica previamente habilitada no Programa de Incentivos Seletivos para a região-alvo.	Art. 1.º da Lei n.º 14.096, de 08/12/05. Art. 2.º da Lei n.º 14.096, de 08/12/05. Com a redação da Lei n.º 14.256, de 29/12/06.
---	--

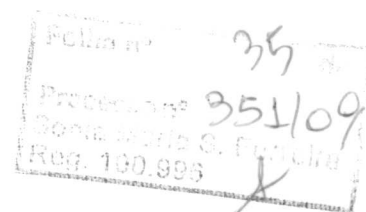
§ 4.º Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento serão emitidos após a conclusão do investimento e terão validade de 5 (cinco) anos a partir de sua emissão, sendo corrigidos anualmente na forma do disposto no artigo 403. § 5.º Sem prejuízo do disposto no § 4.º deste artigo, os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento concedidos na conformidade da alínea "c" do inciso I do § 1.º deste artigo serão emitidos por 5 (cinco) anos consecutivos, mediante verificação anual do Conselho do Programa de Incentivos Seletivos, à razão de 20% (vinte por cento) ao ano sobre o valor do incentivo concedido, corrigido anualmente na forma do disposto no artigo 1.º da Lei nº 10.734, de 30 de junho de 1989. § 6.º Os incentivos fiscais tratados nos incisos II e V do § 1.º deste artigo serão concedidos pelo prazo de 5 (cinco) anos contado da conclusão do investimento. § 7.º O valor do incentivo fiscal tratado no inciso III do § 1.º deste artigo será somado ao valor do Certificado de Incentivo ao Desenvolvimento de que trata o inciso I do mesmo parágrafo, no momento de sua emissão. § 8.º O incentivo fiscal tratado no inciso IV do § 1.º deste artigo será concedido pelo prazo de 5 (cinco) anos contado da aprovação do projeto de investimentos e ficará sujeito à verificação pelo Conselho do Programa de Incentivos Seletivos, que poderá rever ou cassar sua concessão com base nessa verificação e no projeto de investimentos aprovado. § 9.º Caso haja aumento de alíquota, de 2% (dois por cento) para 5% (cinco por cento), do ISS incidente sobre as atividades de prestação de serviços especificadas no § 12 deste artigo, aplicar-se-á o incentivo fiscal de que trata o inciso V do § 1.º deste artigo. § 10. O incentivo fiscal de que trata o inciso V do § 1.º deste artigo não poderá resultar na redução da alíquota mínima de 2% (dois por cento). § 11. Atividades comerciais: I – galeria de arte; II – loja de departamentos; III – shopping center; IV – supermercado ou hipermercado. § 12. Atividades de prestação de serviços sujeitas à alíquota de 2%: I – creche; II – elaboração de programas de computação (software); III – ensino regular pré-escolar, fundamental e médio; IV – ginástica, dança, esportes, natação e artes marciais; V – hospital, laboratório e pronto socorro; VI – licenciamento, distribuição ou cessão de direito de uso de programas de computação; VII – serviços gráficos. § 13. Atividades de prestação de serviços sujeitas à alíquota de 5% com redução para 2%:	Seção 1 da tabela anexa à Lei nº 14.096, de 08/12/05. Seção 2 da tabela anexa à Lei nº 14.096, de 08/12/05. Seção 3 da tabela anexa à Lei nº 14.096, de 08/12/05.
---	--



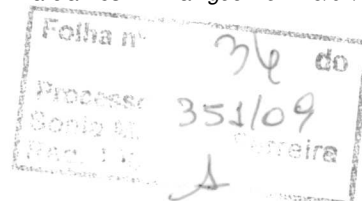
I – análise e desenvolvimento de sistemas, programação, processamento de dados, assessoria e consultoria em informática, suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados, planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas II – cursos de idiomas, computação e demais cursos de instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional; III – digitação e datilografia; IV – ensino superior, cursos de graduação e demais cursos sequenciais; V – espetáculos teatrais e circenses, exibições cinematográficas e programas de auditório; VI – fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem e mixagem; VII – fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, retocagem, reprodução e trucagem; VIII – hospedagem em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service e suite service; IX – óperas, ballet, danças, concertos e recitais; X – organização de festas e recepções (bufê) realizadas em estabelecimento localizado na região-alvo; XI – propaganda e publicidade; XII – provedores de acesso à internet; XIII – reprografia, microfilmagem e digitalização; XIV – shows, bailes, desfiles e festivais; XV – telemarketing e central de atendimento telefônico “call center”. Art. 261. A concessão dos incentivos seletivos previstos nesta Seção, fica condicionada à aprovação de projeto de investimentos que contenha os seguintes fatores: I – construção, restauração, preservação ou conservação do imóvel localizado na região-alvo; ou II – incremento da atividade na região-alvo. Parágrafo único. Observada a legislação de uso e ocupação do solo, a efetivação desses fatores será objeto de verificação pelo Conselho do Programa de Incentivos Seletivos, que expedirá, nos casos em que couber, Termo de Conclusão do Investimento para fim de fruição do incentivo fiscal. Art. 262. Os Certificados de Incentivo ao Desenvolvimento poderão ser utilizados para: I – pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS; II – pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU; III – aquisição de créditos de bilhete único, para os funcionários que exercerem suas atividades no estabelecimento do investidor localizado na região-alvo. § 1.º Os certificados serão emitidos em nome do investidor, sendo permitida a transferência de sua titularidade nos limites e na forma que dispuser o regulamento. § 2.º Os certificados não poderão ser utilizados para pagamento de: I – débitos tributários decorrentes de fatos geradores anteriores à data de conclusão do investimento; II – débitos tributários apurados após iniciada a ação fiscal; III – multa moratória, juros de mora e correção monetária. § 3.º Os certificados não poderão ser utilizados pelo investidor para o pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS por ele retido na fonte.	Art. 3.º da Lei n.º 14.096, 08/12/05. Art. 4.º da Lei n.º 14.096, 08/12/05.
---	---



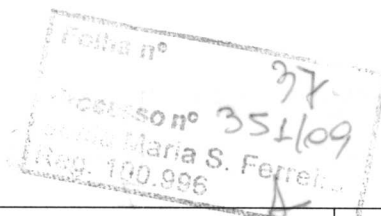
Art. 263. Fica criado o Conselho do Programa de Incentivos Seletivos para a região-alvo, composto pelos Secretários Municipais de Planejamento, de Finanças e de Habitação, pelo Subprefeito da Sé, pelo Presidente da Empresa Municipal de Urbanização, pelo Coordenador do Comitê de Desenvolvimento da Cidade de São Paulo e por 2 (dois) representantes da sociedade civil, indicados pelo Prefeito. § 1.º O Conselho será presidido pelo representante da Secretaria Municipal de Planejamento, a quem caberá o voto de desempate. § 2.º Os membros de que trata o <i>caput</i> deste artigo poderão indicar para representá-los no Conselho o Secretário-Adjunto ou o Chefe de Gabinete, no caso das Secretarias, o Chefe de Gabinete, no caso da Subprefeitura da Sé, ou o Vice-Presidente, no caso da Empresa Municipal de Urbanização. Art. 264. Observados o valor estabelecido no inciso I do § 1.º do artigo 260 e o limite fixado na Lei Orçamentária, compete ao Conselho do Programa de Incentivos Seletivos analisar e deliberar acerca dos projetos de investimentos e dos pedidos de concessão dos incentivos, acompanhar e avaliar os resultados dos projetos de investimentos, deliberando pela revisão, ou cassação, das concessões de incentivos se for o caso, bem como formular as diretrizes da política pertinente ao Programa, submetendo-as à ratificação do Prefeito. § 1.º Preliminarmente, os projetos de investimentos e pedidos de concessão de incentivos serão encaminhados à Assessoria Técnica do Conselho, que será constituída por um representante de cada uma das Secretarias que o compõem, por um representante da Subprefeitura da Sé e por um representante da Empresa Municipal de Urbanização, à qual caberá a secretaria executiva. § 2.º A Assessoria Técnica do Conselho elaborará parecer sobre o projeto de investimentos e o pedido formulado, verificando o mérito e a possibilidade de enquadramento do projeto de investimentos no Programa, bem como a regularidade fiscal do investidor perante as Fazendas Públicas, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Art. 265. Os incentivos fiscais decorrentes da Lei nº 14.096, de 08/12/05, não poderão ser concedidos concomitantemente com outros programas de incentivos seletivos. Art. 266. Para atender as despesas decorrentes da Lei nº 14.096, de 08/12/05, no corrente exercício, fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do que dispõem os artigos 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e a criar dotação orçamentária específica para tal finalidade. Parágrafo único. O ato que abrir o crédito especial de que trata o <i>caput</i> deste artigo indicará a fonte de recurso para atender a despesa. Art. 267. A Lei Orçamentária fixará, anualmente, o valor destinado ao Programa de Incentivos Seletivos ora criado.	Art. 5.º da Lei n.º 14.096, de 08/12/05. Art. 6.º da Lei n.º 14.096, de 08/12/05. Art. 7.º da Lei n.º 14.096, de 08/12/05. Art. 8.º da Lei n.º 14.096, de 08/12/05. Art. 9.º da Lei n.º 14.096, de 08/12/05.
Seção VII Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS Art. 268. Fica o Poder Executivo autorizado a receber em doação imóveis destinados ao Programa de Regularização e Urbanização do Complexo Paraisópolis, localizados nos perímetros das Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS representadas na planta que, rubricada pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal, faz parte integrante da Lei nº 14.062, de 13/10/05, e descritas no parágrafo único deste artigo, bem como a conceder remissão de créditos tributários relativos a Imposto Predial e Territorial Urbano, Taxas de Limpeza, de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, de Combate a Sinistros e Contribuição de Melhoria, incidentes sobre tais imóveis, constituídos até a data da doação, inscritos ou a inscrever na dívida ativa, na forma prevista nos artigos 268 a 275.	Art. 1º da Lei nº 14.062, 13/10/05.



Parágrafo Único - Quadro - ZEIS - Complexo Paraisópolis ZEIS 1 - W045 (BT) Inicia-se na confluência da Rua Mto. Torquato Amore com a Rua Santo Américo, Rua Santo Américo, segmento 1-2 (divisa do lote 9 com os lotes 4, 16, 17 e 18 da quadra 16 do Setor 171 da Planta Genérica de Valores), Rua Da. Vitu Giorgi, segmento 3-4 (divisa dos lotes 42 e 35 com os lotes 5 e 50 da quadra 15 do setor 171 da Planta Genérica de Valores), Rua Clementine Brenne, segmento 5-6 (divisa dos lotes 7 e 8 com o lote 60 da quadra 22 do setor 171 da Planta Genérica de Valores), Rua João Avelino Pinho Mellao, Rua das Goiabeiras, segmentos 7-8-9 (divisa dos lotes 1, 64, 63 e 61 com os lotes 10, 5, 6 e 11 da quadra 29 do setor 171 da Planta Genérica de Valores), Rua Sebastião Francisco, segmentos 10-11-12-13-14 (divisa do lote 26, 25, 24, 14, 161, 152 e 3 com os lotes 39, 41 a 160 e 19 da quadra 31 do setor 171 da Planta Genérica de Valores), segmento 14-15 (divisa do lote 8 com o lote 13 da quadra 35 do setor 171 da Planta Genérica de Valores), segmento 15-16 (divisa da quadra 35 com a quadra 37 do setor 171 da Planta Genérica de Valores), Rua Sebastião Francisco, Rua Afonso de Oliveira Santos (projetada), Rua Leandro Teixeira (projetada), ponto 17, do ponto 17 ao ponto 18 segue pela divisa das quadras 235 e 23 com a quadra 245 do setor 171 da Planta Genérica de Valores, Av. Jaime de Barros Câmara, Rua Onze CODLOG 388858, segmentos 19-20-21 (divisa do lote 1 com o E.L. da quadra 289 do setor 171 da Planta Genérica de Valores), Rua Clementine Brenne, Rua das Goiabeiras, segmento 22-23 (divisa da quadra 289 com a quadra 16 do Setor 161 da Planta Genérica de Valores), Rua Santo Américo até o ponto inicial. ZEIS 1 - W046 (BT) Inicia-se na confluência da Rua Antonio Julio dos Santos com a Rua Ernest Renam, Rua Ernest Renam, Rua João Avelino Pinho Mellao, segmento 1-2-3 (divisa dos lotes 25, 6, 20, 19 com os lotes 18, 11, 10 e 26 da quadra 176 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), segmentos 3-4-5-6 (divisa dos lotes 7, 28, 27, 26, 25, 24 com os lotes 8, 11, 34, 33, 29, 15, 16, 17 e 23 da quadra 178 do setor 123 da Planta Genérica de Valores), Rua João Avelino Pinho Mellao, Rua Antonieta Ferraz Diniz, segmentos 7-8-9 (divisa dos lotes 62, 61, 60, 59, 58, 57, 56, 54, 53, 47, 46, 45 e 247 com os lotes 140, 139, 65, 66, 110 a 129 da quadra 179 do setor 123 da Planta Genérica de Valores), até o ponto inicial. ZEIS 1 - W047 (BT) Inicia-se na Rua Antonio Julio dos Santos, segmentos 1-2-3-4 (divisa dos lotes 37, 33, 34, 35 com os lotes 1, 15, 16, 17, 18, 19, 36 da quadra 174 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Rua Antonio Julio dos Santos até o ponto inicial. ZEIS 1 - W048 (BT) Inicia-se na confluência da Rua Pasquale Galupi com a Rua José Dias da Costa, Rua José Dias da Costa, Rua Antonieta Ferraz Diniz, segmento 1-2-3 (divisa dos lotes 29, 98, 81, 80 e 8 com os lotes 3, 132, 131, 130, 10 e 12 da quadra 179 do setor 123 da Planta Genérica de Valores), Rua Ernest Renam, Rua Leandro Teixeira, Rua Pasquale Galupi até o ponto inicial.	Anexo único da Lei nº 14.062, de 13/10/05.
---	---



ZEIS 1 - W050 (CL) Inicia-se na confluência da Ruas Ernest Renam com a Rua Dr. Flavio Americo Maurano, Rua Flavio Americo Maurano, segmentos 1-2-3-4-5 (divisa dos lotes 32, 41, 20, 19, 18, 17, 16, 15, 14, 13 e 6 com os lotes 39, 40, 36, 37, 1, 4 e 44 da quadra 165 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Jeremy Benthon, Rua s/n CODLOG N14013, Rua Viriato Correia, Rua Silveira Sampaio, Rua Melchior Giola, Rua Italegre, Rua da Independência, segmento 6-7 (divisa dos lotes 26, 27, 3 e 28 com o lote 29 da quadra 132 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), segmento 7-8 (divisa dos lotes 29, 30, 31 e 32 com os lotes 21, 20, 19 e 18 da quadra 132 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), segmento 8-9 (divisa do lote 17 com o lote 18 da quadra 132 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Rua Ricardo Avenarus, Rua Iratinga, segmentos 10-11-11A (divisa das quadras 117 e 114 com a quadra 184 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), segue pela divisa do E.L. com a quadra 184 do setor 170 da Planta Genérica de Valores até o ponto 11B, Rua Itamotinga, segmento 11C-11D (divisa do E.L. e das quadras 34 e 33 do setor 170 da Planta Genérica de Valores com o Cemitério do Morumbi), Rua Laércio Corte, Rua Itapaiuna, Rua Jerônimo de Campos Freire, Rua Dr. José Augusto de Souza e Silva, Rua Dr. Laerte Setubal, Rua Dr. Francisco Degni, segmento 12-13 (divisa do E.L. com os lotes 186 a 208 da quadra 49 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Rua Dr. Laerte Setubal, segmento 14-15 (divisa do lote 5 com o lote 6 da quadra 49 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), segmentos 15-16-17 (divisa dos lotes 5, 4, 15, 14, 13 com os lotes 11, 10, 209, 96 a 185, 42 a 95 e 6 da quadra 49 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), segmento 17-18 (divisa do E.L. com o lote 6 da quadra 148 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Rua Afonso de Oliveira Santos, Rua Manoel Antonio Pinto, segmento 19-20 (divisa dos lotes 5, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 4, 23, 24 com os lotes 16 e 25 da quadra 160 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Rua Maj. José Mariotto Ferreira, segmento 21-22 (divisa dos lotes 21 e 31 com os lotes 22, 23, 24, 25, 26 e 19 da quadra 167 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Rua Dr. Francisco Tomáz de Carvalho, segmento 23-24 (divisa dos lotes 39 e 14 com os lotes 13, 12, 11, 10, 9, 41, 6, 1, 40 da quadra 167 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Rua Maj. José Mariotto Ferreira, Rua Pasquale Gallupi, Rua Dr. Francisco Tomáz de Carvalho, segmento 25-26-27 (divisa dos lotes 31, 15, 14, 13, 3, 12, 7 com os lotes 39, 40, 35, 36 e 6 da quadra 166 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Rua Ernest Renam, até o ponto inicial.	
ZEIS 3 - W001 (CL) Inicia-se na confluência da Rua Dr. Laerte Setúbal com a Rua José Augusto de Souza e Silva, Rua José Augusto de Souza e Silva, Rua Jerônimo de Campos Freire, Rua Taubaté, Rua Itapaiuna, Rua José Pedro de Carvalho Lima, do ponto 1 ao ponto 3, segue pela divisa do E.L. com a quadra 194 do setor 170 da Planta Genérica de Valores, Rua Antonio Ferreira de Castilho, segmento 4-5 (divisa da quadra 192 do setor 170 da Planta Genérica de Valores com a Praça Da. Sereia Ambuba), Rua Jose Pedro de Carvalho Lima, segmento 6-7 (divisa do EL com a quadra 192 do setor 170 da Planta Genérica de Valores), Rua José Carlos de Toledo Piza, Rua Dr. Laerte Setúbal até o ponto inicial. Art. 269. Não são abrangidos pelas disposições desta lei os imóveis que estejam "sub judice" em ações relacionadas à posse discutida por terceiros ou à prescrição aquisitiva. Art. 270. Protocolizada a proposta de doação, a exigibilidade dos créditos tributários a que se refere o artigo 268 ficará suspensa até a transferência do domínio, aplicando-se ao caso a norma contida no artigo 206 do Código Tributário Nacional. Parágrafo único. O deferimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, concedido nos termos deste artigo, deverá ser comunicado à Secretaria Municipal de Finanças para as providências referentes à elaboração das futuras leis orçamentárias. Art. 271. Os débitos em discussão judicial, mesmo que por meio de embargos à execução fiscal, somente terão sua exigibilidade suspensa se o proprietário do imóvel apresentar compromisso de desistir, no ato da transferência do imóvel, das ações ou dos embargos à execução, inclusive dos recursos pendentes de apreciação, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, bem como efetuar o pagamento de eventuais custas e despesas processuais pendentes, excluídos os honorários advocatícios.	Art. 2º da Lei nº 14.062, 13/10/05. Art. 3º da Lei nº 14.062, 13/10/05. Art. 4º da Lei nº 14.062, 13/10/05.



Art. 272. Fica dispensada a exigência de apresentação de planta do imóvel para a aceitação da doação pela Prefeitura do Município de São Paulo, bastando a perfeita identificação da área conforme o respectivo título de propriedade.	Art. 5º da Lei nº 14.062, de 13/10/05.
Art. 273. Após a transferência do domínio à Prefeitura do Município de São Paulo, com o registro da doação no Cartório de Registro de Imóveis competente, os créditos tributários a que se refere o artigo 268 serão remetidos, bem como anistiadas as infrações de natureza tributária, com fundamento nos artigos 172, inciso IV, e 181, ambos do Código Tributário Nacional, vedada a restituição de valores pagos a esse título.	Art. 6º da Lei nº 14.062, de 13/10/05.
Art. 274. Os benefícios fiscais serão concedidos, em cada caso, por despacho fundamentado do Procurador Geral do Município, quando se tratar de débitos inscritos na dívida ativa, e do Secretário Municipal de Finanças nos demais casos, após a instrução procedida pela Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano.	Art. 7º da Lei nº 14.062, de 13/10/05.
Art. 275. As multas incidentes sobre as edificações de que trata o artigo 268, decorrentes da aplicação da legislação edilícia e de uso e ocupação do solo, aplicadas até 14 de outubro de 2005, terão sua exigibilidade suspensa a partir da protocolização da proposta de doação e serão anistiadas após a transferência do domínio do imóvel, observando-se, no que couber, as normas ora estabelecidas, vedada a restituição de valores pagos a esse título.	Art. 8º da Lei nº 14.062, de 13/10/05.
TÍTULO II DAS TAXAS CAPÍTULO I Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos Seção I Incidência e Fato Gerador	
Art. 276. A Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos é devida em razão da atuação dos órgãos competentes do Executivo que exercem o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, transportes, ordem ou tranquilidade públicas, relativamente aos estabelecimentos situados no Município, bem como atividades permanentes de vigilância sanitária. Parágrafo único. Consideram-se implementadas as atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador da Taxa, com a prática, pelos órgãos municipais competentes, de atos administrativos, vinculados ou discricionários, de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento das normas a que se refere o <i>caput</i> deste artigo.	Art. 1.º da Lei n.º 13.477, de 30/12/02.
Art. 277. Considera-se estabelecimento, para os efeitos deste Capítulo, o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades: I - de comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral; II - desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas; III - decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício. § 1.º São, também, considerados estabelecimentos:	Art. 2.º da Lei n.º 13.477, de 30/12/02.

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 01 / 17

Nome Andre Marcon

de 11.264 SGP-12

Andre Marcon

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 37 fls.

Arquivado em 17-01-2017

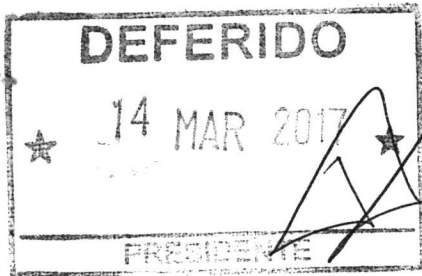
O Func.º _____

1187/4

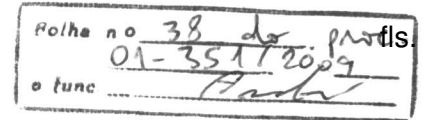
Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF 100.927

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 38 e folha de informação
sob nº 39 16 / 03 / 2017

Andre
André de Oliveira Lacerda
Técnico Administrativo
RF 11.226



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226

REQUERIMENTO

RDS

269/2017

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do artigo 275, parágrafo 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir: PL 432/2010, 351/2009, 170/2010, 139/2010, 140/2010, 77/2011, 79/2011, 80/2011, 81/2011, 83/2011, 86/2011, 121/2016, 146/2016, 155/2016, 169/2016, 170/2016, 75/2011, todos de autoria do **VEREADOR SOUZA SANTOS**.

Sala das Sessões, 08 de março de 2017.

ATÍLIO FRANCISCO
LIDER DO PRB

13:50 09/03/2017 017467 - Protocolo Legislativo - SEP.22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 39

do processo nº 01-351 de 20 09 16, 03, 2017 (a)

André de Oliveira Leonardo
Técnico Administrativo
RF 11.226

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

14/03/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 269/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

15/03/2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de:

Constituição e Justiça

20 / 03 / 17

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 23/3/17 às 12h
RF 11/20

do Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

SANDRA TADEU

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 29/03/2017

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 83 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 03/04/17 AO 14 HS
POR Karol
SAÍDA 18 H ASS: Karol

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 20/04/17 AO 14:40 HS
POR Karol
SAÍDA 19 H ASS: Karol

Segue montado S, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 40 e 41 em 25/04/17.

Márcia Yoshimi Taniguchi Host
RF. 11.308 - SGR. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 18 de abril de 2017

Ref: Projeto de Lei nº 0351/2009

Senhor Vereador,

Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, o Projeto de Lei nº 351/09, de sua autoria, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal às pessoas jurídicas de direito privado que possuam em seu quadro funcional, no mínimo, 20% (vinte por cento) de trabalhadores com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos.

De acordo com a proposta, o objeto do incentivo fiscal será o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS (art. 1º, § 1º) e, segundo o § 2º do art. 1º, o valor do incentivo será calculado anualmente pelo Poder Executivo.

Todavia, para sua regular tramitação, **o projeto deve conter, de forma expressa, a definição do benefício fiscal pretendido.**

Ademais, faz-se necessário cumprir o disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que reza:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

Folha nº 41 do Proc
Nº 351 de 2009
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R.F. 11.328 - SGP: 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Assim, ainda que no tocante ao impacto orçamentário-financeiro possa ser encaminhado pedido de informação ao Executivo, para que seja possível ser formulado tal pedido é necessário que seja informado expressamente o percentual da isenção a ser concedida.

Observe-se, por oportuno, que foi editada pela União a Lei Complementar nº 157/16, que altera a Lei Complementar nº 116/03, que dispõe sobre o ISS, a qual expressamente estabeleceu no art. 8º-A que a alíquota mínima de ISS será de 2% (dois por cento).

Dessa forma, a partir da edição da LC nº 157/16, **estão vedadas alíquotas inferiores a 2%, bem como a concessão de isenções que resultem na redução da alíquota mínima**, constituindo ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do referido art. 8º-A.

Desta forma, solicitamos suas providências no sentido de, através de requerimento, informar expressamente o percentual da isenção a ser concedida.


MÁRIO COVAS NETO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador SOUZA SANTOS

OF-pl-0351-09

Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em <https://sp.legisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=171569>.

Recebido
Carina
22/04/2009
351

Segue anexoado 5 nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado 5 folha(s)
nº 42 e 43 Em 19 04 18

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SUP. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 17 de abril de 2018

Ref: Projeto de Lei nº 0351/2009

CÓPIA

Senhor Vereador,

Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, o Projeto de Lei nº 351/09, de sua autoria, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal às pessoas jurídicas de direito privado que possuam em seu quadro funcional, no mínimo, 20% (vinte por cento) de trabalhadores com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos.

De acordo com a proposta, o objeto do incentivo fiscal será o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS (art. 1º, § 1º) e, segundo o § 2º do art. 1º, o valor do incentivo será calculado anualmente pelo Poder Executivo.

Todavia, para sua regular tramitação, **o projeto deve conter, de forma expressa**, a definição do benefício fiscal pretendido.

Ademais, faz-se necessário cumprir o disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que reza:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da

OF-pl-0351-09

Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=171569>.

Recebido
Carina Prates
18/4/18
RF 2002



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."

Assim, ainda que no tocante ao impacto orçamentário-financeiro possa ser encaminhado pedido de informação ao Executivo, para que seja possível ser formulado tal pedido é necessário que seja informado expressamente o percentual da isenção a ser concedida.

Observe-se, por oportuno, que foi editada pela União a Lei Complementar nº 157/16, que altera a Lei Complementar nº 116/03, que dispõe sobre o ISS, a qual expressamente estabeleceu no art. 8º-A que a alíquota mínima de ISS será de 2% (dois por cento).

Dessa forma, a partir da edição da LC nº 157/16, **estão vedadas alíquotas inferiores a 2%, bem como a concessão de isenções que resultem na redução da alíquota mínima**, constituindo ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do referido art. 8º-A.

Desta forma, reiteramos o ofício enviado a este Gabinete em 25/04/17 (fls. 40 e 41), solicitando suas providências no sentido de, através de requerimento, informar expressamente o percentual da isenção a ser concedida.

AURÉLIO NOMURA

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **SOUZA SANTOS**